

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

ROBERTA LINS ESTEVAM DE BARROS

O direito à acessibilidade no ensino superior privado como medida assecuratória da
efetividade do princípio da igualdade:
garantias legais e distinção entre promoção e facilitação

Mestrado em Direito

São Paulo

2021

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

ROBERTA LINS ESTEVAM DE BARROS

O direito à acessibilidade no ensino superior privado como medida assecuratória da
efetividade do princípio da igualdade:
garantias legais e distinção entre promoção e facilitação

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), como exigência parcial para a obtenção do título de MESTRE em Direito, na Linha de Pesquisa Efetividade dos Direitos de Terceira Dimensão e Tutela da Coletividade, dos Povos e da Humanidade, sob a orientação da Profa. Dra. Regina Vera Villas Bôas.

São Paulo

2021

Barros, Roberta Lins Estevam de

O direito à acessibilidade no ensino superior privado como medida assecuratória da efetividade do princípio da igualdade: garantias legais e distinção entre promoção e facilitação / RobertaLins Estevam de Barros. -- São Paulo: [s.n.], 2021.

95p ; 21,5 x 30 cm.

Orientador: Regina Vera Villas Bôas.

Dissertação (Mestrado)-- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós Graduados em Direito.

1. Direito à acessibilidade. 2. Ensino privado superior. 3. Efetividade do princípio da igualdade. 4. Promoção e facilitação. I. Villas Bôas, Regina Vera. II. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito. III. Título.

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

ROBERTA LINS ESTEVAM DE BARROS

O direito à acessibilidade no ensino superior privado como medida assecuratória da
efetividade do princípio da igualdade:
garantias legais e distinção entre promoção e facilitação

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
(PUC-SP), como exigência parcial para a obtenção
do título de MESTRE em Direito, na Linha de
Pesquisa Efetividade dos Direitos de Terceira
Dimensão e Tutela da Coletividade, dos Povos e
da Humanidade, sob a orientação da Profa. Dra.
Regina Vera Villas Bôas.

Aprovada em: ____/____/____.

Banca Examinadora

Professora Doutora Regina Vera Villas Bôas (Orientadora)

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Professor (a) Doutor (a) _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Professor (a) Doutor (a) _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

*Dedico este trabalho à minha mãe Maria de
Lourdes Lins Estevam de Barros,
incansavelmente ao meu lado; ao meu pai
Mario Estevam de Barros (in memoriam);
com amor, à minha filha
Maria Clara Lins Estevam de Barros,
e ao meu marido Marcelo Ferreira Vilar dos
Santos, meu amor, parceiro e incentivador.*

Agradeço a Deus por me guiar e colocar em meu caminho pessoas que me trazem crescimento pessoal e profissional, em especial à minha amiga e parceira de trabalho, pessoa especial que sempre me incentiva e ajuda em todos os momentos, Raquel Torcani Carmona; ao meu chefe, diretor executivo do Semesp, Rodrigo Capelato, que nos proporcionou a realização do mestrado e por quem possuo imensa admiração; ao Dr. José Roberto Covac referência no setor educacional superior privado; ao diretor de inovação Fábio Garcia Reis, revolucionário da educação superior privada no Brasil, e que, gentilmente, nos apresentou nossa orientadora; agradeço, por fim, à querida professora Regina Vera Villas Bôas, com admiração e respeito, pela oportunidade, ajuda, carinho, direcionamento e orientação, pois sem suas preciosas palavras, acompanhamento e gestos tudo seria mais difícil.

Restam ainda duas coisas a serem descobertas e determinadas por nós no Estado, a saber, a moderação e – o propósito de toda a nossa investigação – a justiça.

(Platão)

RESUMO

O direito fundamental à acessibilidade tem sido tema de inúmeros debates devido às inovações jurídicas introduzidas recentemente pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Esta dissertação busca compreender o direito à acessibilidade e seus princípios fundamentais, sua evolução histórica e conceitos, a partir do marco regulatório do ensino superior brasileiro e dos seus impactos quanto ao ingresso e a promoção de acesso. Serão investigados estudos doutrinários e legislativos envolvendo as garantias fundamentais, além da Constituição Federal de 1988, para abarcar também leis infraconstitucionais, normas administrativas e tratados internacionais, considerando os requisitos impostos às instituições privadas de ensino superior. Diante disso, o objetivo do trabalho proposto é apontar a necessidade de se considerar o direito à acessibilidade no ensino superior privado como medida assecuratória da efetividade do princípio da igualdade, trazendo à discussão estudos sobre as garantias legais e apontando a distinção entre promover e facilitar o acesso e a permanência no ensino privado superior de pessoas com deficiência. Justifica-se o interesse pelo tema diante da análise reiterada no ambiente profissional de problemas relacionados à acessibilidade. No que diz respeito à metodologia utilizada, trata-se de uma pesquisa qualitativa, cujos dados levantados fornecem detalhes e profundidade de conhecimento (a exemplo da doutrina e da jurisprudência) para o entendimento mais aprimorado das implicações reveladas. O foco da dissertação está no caráter subjetivo do objeto, no estudo das suas particularidades e experiências individuais. O processo de discussão é o dialético, pois analisa-se determinada realidade, confrontando teses e antíteses, buscando a síntese, visando contribuir com a melhora do processo na área da educação de pessoas com deficiência. Por fim, o estudo conta com a técnica bibliográfica, aplicada tanto por meio da análise direta quanto indireta das obras de doutrinadores, de pesquisa às obras de pesquisadores nacionais e internacionais dedicados ao tema e a estudos correlatos.

Palavras-chave: Direito à acessibilidade; Ensino privado superior; Efetividade do princípio da igualdade; Garantias legais do direito fundamental à educação; Promoção e facilitação.

ABSTRACT

Recently, the fundamental right to accessibility has been subjected to innumerable debates, doubtlessly had to the legal innovations introduced by the Brazilian Law of Inclusion of the person with a disability, that require changes in the legal system, economy, environmental and social spheres, among others, imposing the needs of transformation of the behaviour of human being. This dissertation search to understand the basic principles and the right to accessibility, its historical evolution, its concepts, from the regulatory landmark of Brazilian higher education and its impacts for the access and promotion; doctrinal and legislative studies involving the basic guarantees, much beyond the Federal Constitution of 1988, to also accumulate of stocks the infra-constitutional study of laws, international administrative and treated norms, taking in consideration the requisite taxes to the private institutions of higher education. All of this is in searching to point the needs of if considering the right to the accessibility in assuring the private higher education as measured of the effectiveness of the beginning of the equality, bringing to baila studies on the legal guarantees and pointing distinction between promotion and facilitation of the access and the permanence in private higher education. The interest for the subject of the analysis reiterated in the professional environment of problems related to accessibility is justified ahead. Regarding the used methodology, is about qualitative research, who's given raised they more supply to details and depth of knowledge (the example of the doctrine and the jurisprudence) the improved agreement of the disclosed implications. The focus of the dissertation is on the subjective character of the object, in the study of its particularities and individual experiences. The quarrel process is the dialectic; therefore, it analyses definitive reality, collating theses and antitheses, searching the synthesis, aiming to contribute with the improvement of the process in the area of the education of people with disabilities. Finally, the study counts on the bibliographical technique, applied in such a way employing how much indirect the direct analysis of the workmanships of doctrinaires, research to the workmanships of dedicated national and international researchers to the subject and the studies correlates.

Keywords: Right to accessibility, Higher Private Education, Legal Effectiveness of the beginning of equality, Guarantees of the basic right to education, Promotion and Facilitation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
APAE	Associação de Pais Amigos dos Excepcionais de São Paulo
BASIS	Cadastro nacional e único dos docentes responsáveis pela avaliação <i>in loco</i> dos cursos de graduação e das instituições de educação superior
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CNE	Conselho Nacional de Educação
CONAES	Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior
e-MEC	Sistema eletrônico de acompanhamento dos processos que regulam a educação superior no Brasil
ENADE	Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes
FIES	Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
FNDE	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
IDD	Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado
IES	Instituição de Educação Superior
IFES	Instituições Públicas Federais de Ensino Superior
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MEC	Ministério da Educação
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PCD's	Pessoas com Deficiência
PNE	Plano Nacional da Educação
PRONATEC	Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego
PROUNI	Programa Universidade para Todos
SAPIENS	Sistema de Acompanhamento de Processos das Instituições de Ensino Superior
SERES	Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior
SESU	Secretaria de Educação Superior
SETEC	Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica

SINAES	Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Organograma da estrutura organizacional da Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior Privado	55
Figura 2	Quadro do Censo 2019 – Brasil – Percentual de ingressantes com e sem deficiência	64
Figura 3	Gráfico do percentual de matriculados com deficiência em 2019 (Brasil)	65
Figura 4	Gráfico das matrículas por tipo de deficiência	66

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	ARCABOUÇO HISTÓRICO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ACESSIBILIDADE E À EDUCAÇÃO	14
2.1	Princípio da igualdade e efetividade da dignidade humana	16
2.1.1	A evolução dos direitos humanos na história	19
2.2	Acessibilidade como direito fundamental no Brasil	23
2.2.1	Trajetória da acessibilidade como direito fundamental no Brasil	26
2.3	Concepção histórica do direito à educação	33
2.3.1	Surgimento da educação para pessoas com deficiência	36
2.3.2	Educação inclusiva	40
3	DEMOCRATIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR	44
3.1	Marco regulatório da educação superior privada	49
3.2	Exigências legais e administrativas para regularidade institucional	52
3.3	Acessibilidade como instrumento de promoção ao ensino superior privado	59
4	DOS DIREITOS SOCIAIS E SUA APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	67
4.1	Acessibilidade: acesso e permanência ao ensino superior	69
4.2	Garantias administrativas, legais e a distinção das duas figuras jurídicas: promoção e facilitação	75
5	CONCLUSÃO	83
	REFERÊNCIAS	85

1 INTRODUÇÃO

A acessibilidade como medida assecuratória de igualdade está calcada nos mecanismos existentes, assim como no rompimento de barreiras, e deve garantir o direito à igualdade, não só o direito de acesso, mas também, o direito de permanência no ensino superior, acarretando a promoção e não a facilitação ao terceiro grau de ensino.

Nossa dissertação busca compreender os princípios fundamentais e o direito à acessibilidade, sua trajetória histórica, conceitos, previsão normativa constitucional e infraconstitucional; apresentar estudos sobre as garantias e os requisitos impostos às instituições privadas de ensino superior, as quais buscam assegurar a promoção de ingresso (nelas), concretizando a inclusão social da pessoa com deficiência, e efetivando os princípios da igualdade e da dignidade humana.

O tema envolve estudos relacionados não somente ao princípio da igualdade, mas também ao direito social fundamental à educação e aos deveres e obrigações a eles correlacionados. Essa igualdade de oportunidades, sob a ótica do princípio fundamental, deve se estender também às instituições privadas de ensino em todas as modalidades, exigindo sua adequação aos ditames legais e administrativos.

Considerando-se a nova denominação trazida por lei (pessoas com deficiência) e, conseqüentemente, a ampliação dos direitos dessas pessoas, é necessário aprofundarmos e especificarmos os estudos relacionados à efetividade do direito, à acessibilidade no ensino superior privado, e aqueles relacionados às garantias legais, além de distinguirmos promoção e facilitação.

Para isso, realizamos estudos doutrinários e legislativos envolvendo as garantias fundamentais e os princípios norteadores que abrangem os direitos humanos, investigando, para além da Constituição Federal, leis infraconstitucionais, normas administrativas e tratados internacionais sobre o tema em debate.

O interesse pelo tema surgiu a partir da análise reiterada no ambiente profissional de problemas relacionados à acessibilidade. As questões variavam desde o despreparo total das instituições de ensino superior no atendimento às pessoas deficientes, como também a imposição de facilitação trazida por algumas pessoas com deficiência, por exemplo, a exigência de psicólogo para acompanhamento diário na escola e a solicitação de enfermeiro à disposição exclusiva do aluno, dentre outras demandas.

Dessa maneira, emergiu a ideia de explorar esse universo específico, incentivar a acessibilidade até porque obrigatória, mas também delimitar a obrigatoriedade para evitar abusos e pedidos descabidos, além de vantagens indevidas.

Justifica-se a escolha do tema por sua grande relevância social e jurídica, especialmente a partir das inovações trazidas pela Lei n. 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O direito à acessibilidade é uma evolução, considerando-se que da Pré-História à Idade Média, as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida eram consideradas um incômodo para muitas famílias; para outras, a depender da religião a que serviam, eram tidas como um mau presságio e mortas sob essa justificativa.

No que diz respeito à metodologia utilizada, trata-se de uma pesquisa qualitativa, cujos dados levantados irão fornecer detalhes e profundidade de conhecimento (a exemplo da doutrina e da jurisprudência) para o entendimento mais aprimorado das implicações reveladas. O foco da dissertação está no caráter subjetivo do objeto, no estudo das suas particularidades e experiências individuais.

Não se trata de um levantamento de dados mensurável ou quantificável (característica afeta às pesquisas quantitativas), mas de um estudo de condução mais livre. Em vez de gerar números, traduzidos em gráficos e tabelas, trará seus resultados em forma de textos que seguirão as normas técnicas e científicas adequadas, destacando o conteúdo apurado, suas inter-relações e a pertinência com o foco da investigação proposta. Todavia, em alguns momentos, nos valeremos de poucos recursos gráficos para melhor visualização comparativa entre dados relevantes visando aprimorar a compreensão da matéria.

Elegemos o processo de discussão dialético, pois será analisada determinada realidade, confrontando teses e antíteses em busca da síntese, visando contribuir com a melhora do processo na área da educação de pessoas com deficiência.

Por fim, contaremos com a técnica bibliográfica, aplicada tanto por meio da análise direta das obras de doutrinadores quanto da análise indireta, realizada através de pesquisa às publicações de pesquisadores diversos, nacionais e internacionais, que se dedicam ao tema e a estudos correlatos.

2 ARCABOUÇO HISTÓRICO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ACESSIBILIDADE E À EDUCAÇÃO

Compreender o princípio da igualdade, da efetividade da dignidade humana e do direito à acessibilidade é primordial para se estabelecer a relação entre o direito à educação e os fatores que determinam a promoção e a facilitação ao ensino superior por pessoas com deficiência. Para tanto, é necessário apontar, primeiramente, o arcabouço basilar das garantias fundamentais e o direito o qual se inter-relaciona a temática da educação superior privada no país.

Para Norberto Bobbio (1997), a igualdade é um valor determinativo do conceito de pessoa humana, pois o homem em sociedade deve estar em igualdade com o seu semelhante. Indo além, considera a igualdade como fundamento de um Estado Democrático e, ao discorrer sobre a igualdade jurídica, a define como princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, marcados de humanidade, os indivíduos devem ter tratamento igualitário, pois em suma, são sujeitos de direito: “a igualdade consiste apenas numa relação: o que dá a essa relação um valor, o que faz dela uma meta humanamente desejável, é o fato de ser justa” (BOBBIO, 1997, p. 15).

Partindo dos pressupostos adotados pelo autor, a igualdade coloca os membros de determinada sociedade em igualdade de condições para a competição do que entende mais significativo e, mais do que isso, pela concretização de direitos. E a ideia que pretendemos atingir com esta pesquisa é, justamente, espelhar o princípio da igualdade para a efetividade da dignidade humana, considerando os direitos à acessibilidade e à educação, seus precursores.

Para tanto, entende-se por igualdade um valor estabelecido mediante uma relação, cujo questionamento é necessário em razão da comparação entabulada em razão do que se pretende.

Do ponto de vista individual, o princípio da igualdade está atrelado a não discriminação, ao reconhecimento firmado pela Carta Magna de que todos são iguais perante a lei, ao direito de não ser discriminado em razão de sua condição física, mental, sensorial, intelectual, escolhas religiosas e gênero, entre outros fatores.

Em seu art. 5º, a Constituição Federal de 1988¹ traz o princípio da igualdade (“todos são iguais perante a lei garantindo a inviolabilidade do direito à igualdade”).

¹ BRASIL. Constituição Federal (1988). “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

Além deste direito fundamental, são inúmeras as proteções elencadas na Carta Magna. Entretanto, apenas declarar direitos não significa muito, sobretudo, se houver necessidade de se fixar normas específicas sobre o tema e mecanismos diferenciados para o efetivo exercício desses direitos.

Jean-Jacques Rousseau, em *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*, reflete sobre o direito de propriedade, a sociedade e as diferenças que levam às desigualdades morais ou políticas em contraposição às desigualdades naturais ou físicas:

Concebo na espécie humana dois tipos de desigualdade; uma, que chamo natural ou física, porque é estabelecida pela natureza, e que consiste na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito e da alma; a outra, que podemos chamar de desigualdade moral ou política, porque depende de uma espécie de convenção e é estabelecida ou pelo menos autorizada pelo consentimento dos homens. Esta consiste nos diversos privilégios de que gozam alguns em prejuízo dos demais, como serem mais ricos, mais honrados, mais poderosos do que eles, ou até fazer-se obedecer por eles (ROUSSEAU, 2009, p. 89).

Com base na teoria e nas reflexões do filósofo, a desigualdade a que chamou natural ou física é intrínseca ao ser humano, pois nenhum é essencialmente perfeito, e, para suprir essa desigualdade, a legislação cumpriu seu papel assegurando o princípio da igualdade.

No entanto, apesar das previsões normativas existentes sobre o tema, são necessários instrumentos capazes de garantir o cumprimento da norma para, só então, se concretizar a dignidade assegurada. O princípio fundamental, previsto no art. 1º, III, da Carta Magna², é preceito do Estado Democrático de Direito, logo, é qualidade ou atributo inerente a todos os homens e mulheres, decorrente da própria condição humana, que os tornam credores de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes (SARLET, 2001, p. 60).

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

² BRASIL. Constituição Federal (1988). “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana”.

Portanto, os princípios dos direitos fundamentais decorrem da sociedade humana e da própria evolução histórica da humanidade em razão da necessidade de se impor proteção em face das violações de direitos.

2.1 Princípio da igualdade e efetividade da dignidade humana

Ao longo da história, vimos o ferimento do que chamamos hoje de direitos fundamentais. Com o transcorrer do tempo, observamos a necessidade de se estabelecer uma ordem, dado o aumento da complexidade na vida em sociedade, emergindo daí o direito. Niklas Luhmann (1974) observou, por exemplo, o desenvolvimento gradativo das sociedades e a ampliação de sua complexidade, em razão do aumento de tamanho e das relações entre as pessoas ultrapassarem sobremaneira o meio familiar. Em função disso, passaram a ser exigidas normas cada vez mais complexas, visando orientar e organizar as relações sociais que já não consistia num grupo reduzido, impondo a necessidade de se equilibrar as interações e os conflitos entre diferentes indivíduos.

O ordenamento jurídico conforme o conhecemos atualmente é recente e, sobretudo, no tocante à história do direito se vincular à concepção de Estado, relevante compreendermos que este conceito decorre dos tempos modernos. Embora existam normas anteriores, a forma as distingue entre si, a partir da formação dos Estados Nacionais e do advento da modernidade.

As alterações sociais modificaram também as relações jurídicas, caracterizando uma relação de vínculo entre o direito e a sociedade, visto que o primeiro, em contrapartida, ordena a sociedade e, de outra banda, é por ela delineado e consolidado. A necessidade de se proteger os direitos fundamentais evoluiu quando a sociedade se viu diante do autoritarismo dos governos, na medida em que ocorriam violações constantes ao que mais tarde se denominou formalmente direitos humanos.

Assim, um dos princípios que norteiam os direitos humanos é o princípio da igualdade, que veda a discriminação e garante o direito a todos de forma uniforme e isonômica. A previsão normativa do princípio da igualdade não se reduz, em síntese, ao aspecto formal, ou seja, à garantia legal, mas abrange também a material, relacionada à concretização dos direitos.

Celso Antônio Bandeira de Mello afirma:

[...] por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequilíbrios fortuitos ou injustificados. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que exigindo *igualdade*, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos colham a todos sem especificações arbitrárias, assim proveitosas que detrimidas para os atingidos (MELLO, 2017, p. 18).

Tal princípio tem em si incorporada a concepção da igualdade material (concreta), visando esta o acolhimento da adoção de medidas de discriminação positiva dirigidas a tornar a igualdade fática e real, de modo a que sejam plenamente alcançados os objetivos consignados no art. 3º da Constituição Federal.

Segundo os ensinamentos de Lafayette Pozzoli (2001, p. 139), os direitos fundamentais também denominados direitos humanos, são dotados de caráter absoluto (universal) e permanentes e, por isso são considerados intangíveis.

Hoje, a despeito da proteção aos direitos fundamentais exposta na Carta Magna e das garantias legais dirigidas aos cidadãos, ainda pende a concretização desses direitos, cujo objetivo consagrado é, sobretudo, assegurar a dignidade da pessoa humana.

Kant (1992, p. 69), que podemos salientar como um dos precursores do conceito e da positivação do princípio da dignidade humana em muitos países, ressaltou: “age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”. A ideia consubstanciada pelo autor e aqui apenas referenciada em síntese abarca o ser humano como um sujeito dotado de valor, mas não um valor qualquer, um valor acima de outros até mesmo do próprio Estado, de tal sorte que o torna detentor de direitos que assegurem seu desenvolvimento e autonomia individual e social de maneira incondicional.

Notadamente, trata-se de um princípio que se reflete em inúmeras declarações e tratados internacionais de direitos humanos no intuito de resguardar os direitos fundamentais. Conforme preceitua Peter Häberle (2009, p. 75; 101), a dignidade é “concretizada jurídico-pragmaticamente de modo científico-experimental e com base nos exemplos recolhidos da casuística dos casos concretos”.

Para abarcar a pretensão do princípio da igualdade e assegurar a efetividade da dignidade humana, nada mais pluridimensional do que refletirmos a respeito do conceito elaborado por Ingo Wolfgang Sarlet:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2015, p. 70-73).

E, nessa esteira, é possível termos a dimensão da necessidade de perseguirmos o direito à acessibilidade e à tutela dos interesses da pessoa com deficiência, que vão muito além da mera adaptação física e adentram todas as esferas e preceitos, o tratamento desigual para os desiguais e a valorização do princípio da igualdade como vetor jurídico para se concretizar e efetivar a dignidade humana, em particular, do deficiente.

Domínio da vida, obra de Ronald Dworkin, espelha o conceito de dignidade humana, atrelando-o aos princípios da igualdade e da liberdade: “[...] o direito de viver em condições quaisquer que sejam, nas quais o amor-próprio é possível ou pertinente [...] direito de não ser vítima da indignidade” (DWORKIN, 2009, p. 333).

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da dignidade humana está positivado em inúmeros dispositivos constitucionais em referência aos direitos humanos assegurados, sejam de cunho individual ou social. E, nessa toada, a pessoa com deficiência tem proteção aos seus direitos, bem como à dignidade em todos os segmentos da sociedade, inclusive o acesso e à permanência em todos os níveis educacionais.

A inclusão da pessoa com deficiência em todos os serviços que esteiram a sociedade, na concepção do Ministro Edson Fachin (ADI n. 0005187-75.2015.1.00.0000), não dizem respeito apenas à inclusão das pessoas com deficiência, mas também, em perspectiva inversa, refere-se ao direito de todos os demais cidadãos ao acesso a uma arena democrática plural.

Não basta a garantia de direitos sem que as pessoas com deficiência possam de fato exercê-los, em obediência ao que lhes assegura os direitos fundamentais previstos nacional e internacionalmente.

Alcançar a igualdade para se efetivar a dignidade da pessoa humana é tornar factível os direitos previstos tanto na Constituição Federal de 1988 quanto nas leis esparsas. E o direito à acessibilidade, estrutural ou pedagógica, é o que levará ao exercício de outros direitos, nos quais se manifesta o próprio dever de tratar desigualmente os desiguais.

Por sua vez, o dever de tratar desigualmente os desiguais é balizado pelo conjunto de princípios que constituem a coerência de toda a ordem constitucional e o tratamento dado a cada indivíduo conforme suas especificidades, considerando a universalidade dos direitos fundamentais.

2.1.1 A evolução dos direitos humanos na história

Os direitos humanos passaram por significativas modificações de entendimento até atingirem a sua concepção atual. Na Antiguidade, surgiram os primeiros indicativos, princípios e diretrizes fundamentais que se mantêm presentes no ordenamento. É quando o indivíduo comuta a sabedoria mitológica pelo conhecimento racional.

Na proporção em que se ampliou os direitos humanos, novos direitos foram conquistados por meio de batalhas, guerras vencidas ou perdidas e revoluções armadas ou culturais que deram origem aos mais importantes documentos da história nesse segmento.

Os primeiros Estados formados estabeleciam sua ordem interna por meio da religião. As leis, por sua vez, eram elaboradas e exibidas a todos pelos sacerdotes que asseveravam tê-las auferido, diretamente, dos deuses, que adjudicavam autoridades a essas normas para que fossem obedecidas. Ocorreu, assim, na Babilônia, quando o rei Hamurabi declarou ter herdado do deus dos oráculos (*Shamash*), uma coleção de leis, que o forçava a usá-las ao povo. Como consequência, o indivíduo que as infringisse estaria descumprindo a Lei Divina e sofreria os terríveis castigos infligidos pela lei. No Código de Hamurabi, havia a previsão do que chamavam de lei do Talião, “olho por olho, dente por dente”, que regulava a sociedade daquela época, inclusive tolhia o povo na escolha de sua religião

e impunha duras penas a quem descumprisse as regras. A pena era proporcional ao crime cometido. Descontente com as barbaridades empreendidas pelo Império da Babilônia, Ciro, o rei da Pérsia em 539 a.C., resolveu juntar sua tropa para libertar o povo. Baseado na tática de domínio e benevolência, proclamou que todos os escravos estavam livres e instituiu a liberdade de religião (BUENO, 2012).

Segundo Manoel Carlos Bueno, “essas conquistas foram anotadas em um cilindro de barro denominado “Cilindro de Ciro”, objeto que se tornou para alguns historiadores o primeiro documento sobre direitos humanos da história.

Em Roma, em 509 a.C., os excessos dessas leis incomodaram o povo, gerando a suspeita de que não eram os deuses que ditavam essas leis, mas indivíduos em busca de benefícios, por isso, passou-se a demandar que as leis fossem perpetradas pelos homens. Roma, naquela época, era dividida em dois grupos sociais: patrícios e plebeus. Os primeiros formavam a classe privilegiada da sociedade, já os plebeus eram os indivíduos que permitiam, com o seu trabalho, a manutenção desses privilégios aos patrícios. Os plebeus se insurgiram pleiteando alterações das leis romanas e, temeroso de que uma guerra civil sobreviesse, o Senado cedeu, resultando nas Leis das XII Tábuas, marco da história do direito, que banuiu o direito divino dando início ao direito civil. As Tábuas foram fixadas na porta do fórum para que a população tomasse conhecimento das leis que versavam sobre as normas do processo, família, incluindo herança, propriedade, vizinhança, regras públicas, respeito aos mortos, proibição de união entre patrícios e plebeus e regras penais. Também ficou conhecido, por ser o primeiro Código escrito, ao qual se atribui a origem do direito civil, embora mantivesse um sistema rigoroso de penas (ALTAVILA, 2018).

Com a queda do Império Romano, a Europa entrou em um momento onde não havia mais leis definitivas e idênticas para os delitos considerados iguais. Não havia julgamentos, nem magistrados. No decorrer do período da Baixa Idade Média e, com o intuito de solucionar esse entrave, foi composta uma assembleia formada pelas pessoas prestigiadas da região para exercerem a função de julgar. Nesse contexto, alguns episódios nomeavam um juiz que não julgava, mas apenas seguia o processo e cuidava do cumprimento da sentença. Com o fortalecimento do feudalismo, o direito de julgar foi exercido pelos senhores feudais. Em 1215, na Inglaterra, foi redigida a Magna Carta. O fracasso da Terceira Cruzada resultou no aumento de cobranças de impostos sobre os feudos, o que desagradou os barões feudais que pressionaram o Rei João a preparar um documento legislativo que pusesse fim às oposições e lhes

conferisse direitos sociais, políticos, judiciais, comerciais e administrativos, entre outros. Essa Carta foi responsável pela origem do constitucionalismo, limitando o poder do rei para evitar o poder absoluto (ARAGÃO, 2001).

Já a Idade Moderna (séculos XV até o XVIII) foi marcada por revoluções, período em que os direitos humanos passaram a ser uma conquista da classe emergente.

[...]a origem dos direitos humanos na modernidade é precisamente seu caráter universal; o de serem faculdades que deve reconhecer-se a todos os homens sem exclusão [...].O grande invento jurídico-político da modernidade reside, precisamente, em haver ampliado a titularidade das posições jurídicas ativas, ou seja, dos direitos a todos os homens, e em consequência, ter formulado o conceito de direitos humanos (PÉREZ-LUÑO, 2002, p. 24-25).

A assinatura do rei Jaime II em um documento chamado *Petition of Rights* não permitia que o rei criasse impostos sem declaração de guerra, tampouco assinaria tratados sem que o Parlamento autorizasse. Dando, assim, origem à transferência de uma monarquia Absolutista para uma monarquia Parlamentar. Sua importância para os direitos humanos incide na reafirmação dos direitos previstos na Carta Maior, dando destaque à propriedade e à proibição da detenção arbitrária.

Outro documento imprescindível nesse contexto foi a Declaração de Direitos da Virgínia (1776), que proclamava os direitos naturais e positivados próprios do ser humano, como o direito de se opor a um governo impróprio. A Declaração de Independência dos Estados Unidos, no mesmo ano, por sua vez, tem como foco limitar o poder do Estado e valorizar a liberdade individual. Em seguida, a Declaração de Independência dos Estados Unidos, conhecida como *Bill of Rights*, aprovada a partir das dez primeiras emendas em vigor (1791), trazendo limitação ao poder do governo americano em favor dos cidadãos residentes e visitantes em território americano, protegia a liberdade de expressão, de religião, de usar armas e não permitia ao governo privar qualquer indivíduo de seus direitos, tais como: liberdade, vida, propriedade sem a garantia do processo legal (COMPARATO, 2008).

A Revolução Francesa, por sua vez, teve enorme importância nesse processo porque foi uma revolução organizada pela burguesia, que contou com a adesão do povo, cuja finalidade era lutar contra a nobreza e a igreja. Considerada baliza para os direitos humanos por ter dado origem à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). A Declaração definiu os direitos individuais, dentre eles: o direito à

liberdade, à propriedade, à igualdade, impôs o fim dos privilégios da nobreza, favorecendo os camponeses contra seus abusos, inclusive os advindos da igreja e, ainda, revogou o direito da nobreza no tocante à isenção de impostos. Na segunda fase da Revolução Francesa, emergiram direitos sociais especificamente ligados ao trabalho, entretanto, com um ponto de vista bastante individualista, exigindo que o Estado intercedesse para concretizar a justiça social. Dessa maneira, ocorreu a transferência do denominado Estado Liberal para o intitulado Estado Social, culminando na primeira dimensão de direitos, considerados como civis e políticos, e, na sequência, os direitos de segunda dimensão: culturais, sociais e econômicos, no qual a atuação do Estado os concretiza (ARAGÃO, 2001).

Entretanto, buscava-se a universalidade desses direitos, ou seja, a abrangência para todas as nações, cuja concretização internacional se deu com a Declaração Universal dos Direitos Humanos pela ONU em 1948, após o fim da Segunda Guerra Mundial.

Antes disso, a Constituição Mexicana (1917) foi a primeira a consagrar os direitos sociais como direitos fundamentais, dois anos após (1919) a Constituição Alemã (Weimar) foi elaborada, também contemplando direitos sociais, tais como: trabalhistas e previdenciários, porém de forma mais elaborada, sua assinatura ocorreu ao final da Primeira Guerra Mundial (1914-1918). O Tratado de Versalhes (1919) pôs fim à Primeira Guerra, cujo objetivo era registrar o acordo de paz entre as nações envolvidas e evitar novos conflitos. O ultranacionalismo dentro da Alemanha, gerado pelo fato de ter saído da guerra com grande prejuízo econômico advindo do ônus de ressarcir os vencedores, culminou com a deflagração da Segunda Guerra Mundial. Nunca o instrumento direitos humanos ficara tão próximo do aniquilamento e tão obstinado por mudanças. Para evitar que se reproduzissem novos episódios de tamanha destruição, as principais potências mundiais, com a aprovação de outros países, como signatários, se uniram e compuseram a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945. Com a intenção de restaurar os direitos humanos pós-guerra, nasce uma nova ordem internacional de proteção que tem como atividades-fim promover a paz e a cooperação, mas também auxiliar o desenvolvimento dos países, culminando com a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948).

De acordo com Fábio Konder Comparato,

[...] a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada unanimemente pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, foi a primeira organização internacional que abrangeu quase a totalidade dos povos da Terra, ao afirmar que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. (COMPARATO, 2008, p. 32).

Entretanto, a Declaração Universal de Direitos Humanos não tinha o condão obrigacional, sendo considerada uma recomendação, significando que se ocorresse uma transgressão de direitos humanos, não haveria punição ao Estado infrator. Dessa maneira, não bastava a Declaração, mas era preciso responsabilizar os países signatários infratores dando origem, em 1966, ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais, instrumentos que integram a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Percebemos, portanto, que diversos fatos e diferentes fatores históricos colaboraram para o reconhecimento e o avanço dos direitos humanos, ainda que reste muito a ser aprimorado e diversos desafios a serem enfrentados.

2.2 Acessibilidade como direito fundamental no Brasil

As pessoas com deficiência sempre sofreram com o preconceito, a exclusão e a ausência de acessibilidade, em todas as esferas da sociedade, que lhes impõe uma série de barreiras obstando o exercício dos direitos fundamentais à vida, à liberdade e à igualdade. Apesar de não constar de rol taxativo na Constituição Federal de 1988, a acessibilidade é considerada direito fundamental, permitindo, assim, o alcance da dignidade da pessoa com deficiência, busca que ocorre não só no Brasil, mas em todo o cenário internacional.

Desde o advento da Segunda Guerra Mundial, da criação da ONU e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, foram surgindo organizações internacionais como: UNICEF, OIT e UNESCO, com o intuito de promover assistência às vítimas da guerra, pois muitos jovens voltavam mutilados, mas condecorados como heróis, exigindo, assim, programas de reabilitação, tamanha a severidade do problema. A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabeleceu, definitivamente, o conjunto de direitos próprios a todo ser humano, a despeito de sua nacionalidade, condição pessoal e social, idade, sexo, credo ou raça. A ONU, em 1971, proclamou a Declaração dos Direitos do Retardado Mental, visando assegurar

os direitos dos deficientes mentais. Em 1975, aprovou a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes assegurando a proteção de direitos, inclusive a dignidade humana, bem como a não discriminação, a igualdade de direitos civis e políticos, a capacitação e a segurança econômica e social com vista à adoção de medidas a promover sua autonomia. Na Guatemala, em 1999, a OEA publicou a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência, ou Convenção da Guatemala, acolhida no Brasil pelo Decreto n. 3.956 de 08 de outubro de 2001, caracterizada por seu ineditismo ao definir pessoa com deficiência, com base nos preceitos internacionais de direitos humanos. Foi considerado o primeiro documento a vincular internacionalmente o direito das pessoas com deficiência. Em 2001, a OMS estabeleceu um novo critério para classificação internacional de funcionalidade, abarcando as pessoas com deficiência, utilizando novos parâmetros para corpo, indivíduo e sociedade, e publicou a *International Classification of Functioning, Disability and Health* (ICF), que no Brasil é conhecida por Classificação Internacional de Funcionalidade, Deficiência e Saúde (CIF). Referida classificação é referência da Organização Mundial de Saúde, desde 2001 e, é utilizada de forma complementar a Classificação Internacional de Funcionalidade, Deficiência e Saúde, ao permitir a avaliação das suas condições de vida, bem como a fornecer subsídios para a formulação de políticas públicas de inclusão social.

A compreensão de deficiência passou para um conceito social, a soma de dois aspectos inseparáveis: as características individuais corpóreas e as barreiras socioambientais. Em 2006, o Brasil assinou a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência, ratificada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo n. 186/2008) e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 6.949/2009.

Os direitos sociais contemplados no art. 6º da Constituição, com as alterações introduzidas até a Emenda Constitucional 90/2015, são direitos inerentes a todo cidadão. Dentre os direitos sociais fundamentais previstos na Carta Magna, estaria o direito à busca da felicidade, conforme a PEC n. 19/2010, que tramitou no Congresso Nacional, e pretendia incluir tal direito no art. 6º, como já preveem Portugal, Coréia do Sul e Japão. Dessa maneira, todos os direitos sociais se tornariam essenciais à busca da felicidade, oportunizando, assim, a implementação do direito social à felicidade,

sendo supremo em relação aos demais, porque representaria a sua junção. No entanto, a proposta foi arquivada em 18 de março de 2015.

O projeto buscou incluir o direito à felicidade tanto do indivíduo como da sociedade, mediante a adoção pelo Estado e pela sociedade de condutas para sua efetividade.

Nos termos do projeto, o alcance individual da felicidade denota o acatamento da felicidade coletiva, que só pode ser considerada quando são adequadamente cumpridos os requisitos que trazem a felicidade, ou seja, os direitos sociais – uma sociedade mais feliz é uma sociedade desenvolvida, em que todos tenham acesso aos serviços públicos básicos de saúde, à educação, à convivência social, à cultura e ao lazer, dentre outros direitos (Justificativa, Art. 2º, PEC n. 19/2010).

Segundo alguns doutrinadores, no prefácio da Constituição situa-se o amparo à busca pela felicidade quando preconiza o objetivo do Estado Democrático brasileiro em assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundamentada na harmonia social.

Já outros entendem que embora exista essa controvérsia quanto ao prefácio da Constituição trazer de forma implícita o direito à busca pela felicidade, esse direito não existe, não ao menos de forma significativa a ser assinalado como direito a ser passível de exigência em face ao Estado.

Há, ainda, outro posicionamento doutrinário predisposto a acolher o direito à busca da felicidade inobstante previsão expressa no ordenamento jurídico, partindo do conceito de que o direito à felicidade deriva do princípio da dignidade humana – este, por sua vez, expresso no art. 1º, III, da Carta como um dos âmagos, dos princípios fundamentais.

Atualmente, é possível afiançar que o conceito de dignidade humana possui um considerável grau de abertura, que pode ensejar cogitações diversas sobre sua delimitação. No entanto, não se cogita afastar seu reconhecimento como princípio cume da estrutura do Estado. Por si só, o nível de abertura atual no tocante ao conceito do direito à felicidade não deve ser obstáculo para seu reconhecimento normativo, ainda que implícito.

Como nos ensina Márcio Pugliese, “Tem-se, desse modo uma felicidade objetiva que corresponde à posse e à fruição das benesses civilizacionais e uma outra,

subjetiva, que corresponde à satisfação da atmosfera semântico pragmática com sua própria vida”. Certamente, ao se assegurar à pessoa com deficiência o acesso e a permanência ao ensino superior, estará se satisfazendo o direito à busca pela felicidade (PUGLIESE, 2011).

Embora a igualdade e a dignidade da pessoa com deficiência estejam a cada dia sendo mais garantidas, no que tange ao reconhecimento de capacidades e de habilidades, ainda há um lento processo de desestigmatização. Certamente, a felicidade ainda é um direito ao qual se busca, ainda que não reconhecido taxativamente pelo ordenamento jurídico. Nessa toada, é possível compreender a necessidade de se efetivar a dignidade humana, assegurada no caso em tela pelo princípio da igualdade. Só assim a pessoa com deficiência não só irá desenvolver o amor próprio como também o direito de acesso a tudo o que a sociedade oferece aos seus cidadãos.

A Lei n. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) dispõe ser obrigação de todos os segmentos sociais assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, com a finalidade de permitir sua inclusão social e cidadania.

Portanto, em qualquer situação, o princípio da igualdade congrega como regra superior a todos o direito à inclusão social das pessoas com deficiência, no intuito de se concretizar a isonomia. Assim, a deficiência deve ser compreendida como uma demonstração da diversidade humana, visto que todos são únicos e detentores de características individuais.

2.2.1 Trajetória da acessibilidade como direito fundamental no Brasil

O Brasil é um país designadamente jovem em relação a sua estrutura jurídico normativa. Entende-se que leis, organizações ou instituições normativas presentes e dinâmicas existem há pouco tempo, o que não é verdade. Para provar essa assertiva, basta uma rápida percepção da evolução e do avanço desses embates no Brasil. Vislumbramos termos e permanências, evoluções e até certo ponto retrocessos no tocante à história do direito no Brasil.

Destacamos aqui a contextualização social e histórica na qual ocorreu a evolução da organização legislativa no Estado brasileiro, considerando-se que no período pré-cabraliano os povos que habitavam o Brasil, não necessitavam de

estrutura jurídica. Tal feito foi introduzido após o início da colonização. Porém, foi a desorganização oriunda da colonização que levou à indispensável organização legislativa, seja para assegurar proteções, seja para conter as barbáries cometidas pelos então, colonizadores. A estrutura histórica jurídico-normativa do Brasil apresenta características não apenas no tocante aos mecanismos ou às motivações ideológicas que levaram à criação de cada lei, como a toda conjuntura histórica vivida pela sociedade, suas insurgências, rebeliões sociais e influências externas. Algumas leis, ainda hoje, permanecem como meras abstrações, que deixaram abertas verdadeiras lesões oriundas de um passado abusivo.

No Brasil, a trajetória histórica das pessoas com deficiência foi muito semelhante ao restante do mundo, desde os primórdios: rejeição, afastamento, penalização e exclusão. Os índios que habitavam o país no descobrimento já realizavam sacrifício por meio de rituais das crianças que nasciam com alguma deformidade (NADAI; NEVES, 1988).

A sociedade interpretava a deficiência como uma doença, atribuída à religião, e demasiado preconceito, independentemente das suas causas, pois poderia advir de um problema genético ou congênito, de acidentes, de maus tratos ou em decorrência de guerras. As pessoas com deficiência sofriam não só preconceitos, mas, sobretudo, com a falta de acesso em todos os meios, tornando-se reclusas, excluídas da sociedade e altamente dependentes.

Antes da atual Carta Magna, não havia normas que tratassem diretamente das pessoas com deficiência, exceto esparsas regulamentações no tocante à Educação Especial e da Legislação Brasileira de Assistência (LBA). Já hoje, o artefato jurídico sobre os direitos dessas pessoas é reconhecido como um dos mais extensos do mundo. No Brasil, a trajetória da acessibilidade como direito fundamental só pode ser apresentada por meio da consolidação dos direitos fundamentais através do tempo.

A primeira Constituição brasileira foi outorgada em 1824 e teve, dentre todas as demais o maior tempo de duração. Seu texto trazia ascendência das Constituições da França e da Espanha, no intuito de conciliar o liberalismo à estrutura socioeconômica e à composição política do Estado, principiologicamente monárquico e escravocrata.

E, no título 8º, precisamente no art. 179, foram elencados as garantias e os direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, no entanto sem demonstrar qualquer relevância e preocupação quanto aos direitos fundamentais. No tocante à proteção a

tais direitos, não previu mecanismos em prol de sua defesa, demonstrando dessa maneira um regime constitucional contraditório, conforme se constata pela própria previsão das garantias e direitos civis mencionados no art. 179, pois resultam de ideias liberais, porém, conservam-se no sistema escravocrata, base econômica da época (GROFF, 2008, p. 105-107).

Em 1891, foi promulgada a primeira Constituição republicana, denominada “Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil”, com forte influência da Constituição norte-americana de 1787, a primeira Constituição a garantir o *Habeas Corpus* e o sistema de governo presidencialista, contemplando em seu Título IV “Dos Cidadãos brasileiros”, na Seção II – “Declaração de Direitos” e no art. 72 os direitos e de garantias individuais não distintos dos previstos na Constituição de 1824. Apesar da “Declaração de Direitos” previstos na Constituição, na prática não havia aplicabilidade, pois a sociedade da época era dominada pelos latifundiários extremamente conservadores e autoritários e os demais cidadãos frágeis (GROFF, 2008, p. 108-110).

Mais tarde, em 1934, foi promulgada a Constituição, com influência na Constituição da Alemanha (1919). Nela, ganharam destaque os direitos humanos e a organização do Estado Democrático, porém, teve curta duração, em razão do golpe de 1937. A Constituição de 1934 preconizou o Título III, subdividido em dois capítulos que versavam sobre direitos políticos e garantias individuais. Referida Constituição trouxe, ainda, em seu bojo uma inovação ao separar os direitos sociais dos direitos individuais, previstos nos Títulos III e IV. No âmbito da garantia dos direitos fundamentais, inovou ao prever o mandado de segurança e a ação popular (GROFF, 2008, p. 114-116).

A Carta Magna de 1937, denominada por alguns como Constituição polaca em razão da influência polonesa na época fascista, como toda Constituição autoritária, apesar de prever expressamente a necessidade de ser submetida ao plebiscito nacional para o referendo da população, não cumpriu essa determinação.

Por estar sob a égide de uma ditadura, os direitos fundamentais não tiveram guarida, ainda que nela estivessem previstos um rol de direitos e de garantias individuais, nos termos do art. 122. Em razão do estado emergencial contínuo imposto ao país decorrente do governo autoritário, os direitos e garantias, ainda que previstos, não atingiam a concretização (GROFF, 2008, p. 114-116).

Fundada em 28 de agosto de 1942 pela esposa de Getúlio Vargas, Darcy Vargas, a LBA tinha como intuito prestar assistência às famílias dos soldados enviados à guerra (II Guerra Mundial). Por meio do Decreto-lei n. 593, de 27 de maio de 1969, a LBA foi convertida fundação, denominada Fundação Legião Brasileira de Assistência, vinculando-se ao Ministério do Trabalho, posteriormente ao Ministério da Previdência e, por fim, ao Ministério da Ação Social.

Surgiu, nesse período, o Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), cujo objetivo era utilizar as obras mantidas pelos poderes públicos ou por entidades privadas com o fito de reduzir ou extinguir as deficiências ocasionados pela pobreza ou outro meio de desarranjo social e, ainda, de orientar e reestabelecer tanto o indivíduo como a sua família. No entanto, o principal problema enfrentado por essas instituições eram os inúmeros desvios financeiros, fruto da desorganização em geral, além da ausência de regulamentos.

Em 1946, surgiu uma nova Constituição, precursora da redemocratização do país, dando lugar ao Estado totalitário repudiado. No tocante aos direitos civis, políticos e sociais, a Constituição reestabeleceu os direitos fundamentais previstos na Carta Magna de 1934 e previu capítulos referentes à “Nacionalidade e Cidadania”, aos “Direitos e Garantias Individuais”, dentro do Título IV – Da Declaração de Direitos (arts. 129 a 144) e, ainda, estabeleceu a liberdade de pensamento, ubiquidade da justiça ao preconizar que nenhuma lesão individual poderia ser excluída da apreciação do judiciário (GROFF, 2008, p. 117-118).

A Constituição de 1967 tinha apenas a pecha de legalidade, mantida pelos militares com o condão de demonstrar a existência formal de uma Constituição. Como em qualquer regime ditatorial, os direitos fundamentais foram duramente afetados pelos Atos Institucionais, forma de “governo” militar. Apesar da previsão de direitos e garantias individuais (art. 153) e do rol de direitos sociais (art.165), as limitações eram imperativas, inclusive com marginalização e punições severas, o que só acabaria, posteriormente, em 1979 (GROFF, 2008, p. 119-122).

A Constituição de 1967 terminou com o Ato Institucional n. 5 ampliando a agressividade e a centralização do poder. Em 17-10-1969, foi outorgada a Emenda Constitucional n. 1, que de fato introduziu uma nova Constituição, consagrou a intervenção federal nos Estados, cassou a autonomia administrativa das capitais e outros municípios, impôs restrições ao Poder Legislativo, validou o regime dos decretos-leis, manteve e ampliou as estipulações restritivas da Constituição de 1967,

quer em matéria de garantias individuais, quer em matéria de direitos sociais. (GROFF, 2008, p. 123).

Finalmente, após anos de ditadura militar, sobreveio a redemocratização do país, com a promulgação da Constituição Federal de 1988. No que se refere aos direitos fundamentais, demonstrou sua grande importância colocando no seu centro os direitos fundamentais. Podemos dizer que, além de os direitos fundamentais constituírem os princípios fundamentais da Constituição, estão presentes de uma forma direta ou indireta em todo o corpo da Constituição. A Constituição contempla as três gerações ou dimensões de direitos apontadas pela doutrina moderna: direitos de primeira, segunda e terceira geração. Os direitos individuais foram ainda consideravelmente reforçados, recebendo o *status* de cláusulas pétreas. Restabeleceu, ainda, os remédios constitucionais: habeas corpus e mandado de segurança, prevendo ação popular, direito de certidão, direito de petição e inovou ao criar o habeas data, o mandado de injunção e o mandado de segurança coletivo (GROFF, 2008, p. 124 -127).

Destarte, não se pode olvidar os inúmeros avanços proporcionados pela Constituição Federal de 1988, sobretudo no tocante aos direitos fundamentais, dependendo apenas da concretização dos mesmos. Somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, eclodiram normas e regulamentos com a finalidade de concretizar os direitos nela elencados, ou seja, a efetividade dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. Em seu art. 5º, elenca os direitos fundamentais que dará à acessibilidade o caráter de garantia fundamental, embora sem mencioná-lo expressamente. O primeiro artigo da Carta Magna a dispor sobre a pessoa com deficiência é o art. 7º, XXXI³, ao proibir qualquer discriminação no tocante a salários e admissão do profissional com deficiência.

Além do art. 7º da Constituição Federal, o tema encontra guarida nos arts. 23 e 24, II e XIV⁴, os quais dispõem acerca da competência concorrente da União, Estados e Municípios na garantia de assistência pública e saúde às pessoas com

³ BRASIL. Constituição Federal (1988). “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”.

⁴ BRASIL. Constituição Federal (1988). “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”; “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”.

deficiência, destacando o atendimento prioritário que, mais tarde, será fundamento para a Lei n. 10.048/2000 prever o atendimento prioritário às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos.

Além dos artigos mencionados, a Constituição Federal de 1988 tratará nos arts. 227, § 2º e 244⁵ da garantia da acessibilidade à pessoa com deficiência no tocante às normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, além da adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atuais a fim de garantir acesso adequado às pessoas deficientes.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a evidente garantia ao direito de acessibilidade, leis infraconstitucionais foram promulgadas. A primeira delas a tratar do termo “acessibilidade” foi a Lei n. 10.048/2000, que garantiu às pessoas com deficiência o atendimento prioritário nas repartições públicas e nas empresas concessionárias de serviço público, reservas de assentos em transportes públicos, além de enfatizar normas nas construções de logradouros, sanitários públicos e edifícios públicos para o acesso à pessoa com deficiência.

Promulgada a Lei n. 10.098/2000 – que fixou normas gerais e critérios básicos para promover a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida – e, na sequência, o Decreto n. 5.296/2004 (regulamentando as Leis n. 10.048/2000 e n. 10.098/2000), que fixou normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

A Língua Brasileira de Sinais (Libras) foi instituída pela Lei n. 10.436/2002, e reconhecida como a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e de fatos, oriundos de comunidades de pessoas

⁵ BRASIL. Constituição Federal (1988). “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 65, de 2010) [...] § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”; BRASIL. Constituição Federal (1988). “Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º”.

surdas do Brasil⁶. Outra lei infraconstitucional extremamente relevante às pessoas com deficiência é a Lei n. 11.126/2005, que dispôs sobre o direito do deficiente visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

Por meio do Decreto n. 6.949/2009, com força de emenda constitucional, o Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinada em Nova York, cujos princípios gerais são fundamentados da seguinte forma:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade⁷.

No âmbito da educação, e visando garantir o acesso das pessoas com deficiência ao ensino, o Decreto n. 7.611/2011 dispôs sobre educação especial, atendimento educacional prevendo a formação do núcleo de acessibilidade nas instituições e revogando o Decreto n. 5.671/2008.

No intuito de proteger e de garantir os direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, a Lei n. 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, fixando diretrizes tanto na esfera pública quanto privada da sua proteção.

Recentemente, o novo marco regulatório do direito à acessibilidade, a Lei n. 13.146/2015, instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto

⁶ BRASIL. Lei n. 10.436/2002. "Art. 1º. É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais – Libras e outros recursos de expressão a ela associados. Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil".

⁷ BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 17 fev. 2021.

da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Desde a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência não se utiliza o termo “pessoa portadora de deficiência”, mas “pessoa com deficiência”, visto que a palavra “portador” estigmatiza a pessoa em detrimento da sua condição maior de pessoa humana.

Para regulamentar o art. 75 da Lei n. 13.146/2015 – que trata do plano específico de medidas a serem adotadas pelo poder público – foi publicado o Decreto n. 10.645/2021, dispondo sobre as diretrizes, os objetivos e os eixos do Plano Nacional de Tecnologia Assistiva. Poucos dias após a publicação do Decreto, foi promulgada a Lei n. 14.126/2021, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual.

Diante das adequações e da evolução normativa observada, tem-se a acessibilidade como direito fundamental da pessoa com deficiência. Seu objetivo é fazer superar as barreiras que lhes são impostas para que essas pessoas possam exercer seus direitos e alcançar a dignidade humana. Para isso, é necessário promover a acessibilidade no âmbito da educação superior, a fim de permitir à pessoa com deficiência buscar não só uma formação acadêmica, mas também uma profissão e, a partir daí, meios de sobrevivência e de autonomia na vida em sociedade.

2.3 Concepção histórica do direito à educação

O direito fundamental à educação previsto na Constituição Federal é um direito universal, reconhecido, inclusive, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim como os objetivos da educação estabelecidos na Carta Maior. Além disso, por ser um direito indispensável, não se pode permitir a oferta de uma educação imperfeita, que atente apenas ao aspecto cognitivo em prejuízo do desenvolvimento humano e da capacitação para o exercício da cidadania, o que para a pessoa com deficiência se traduz em autonomia e liberdade.

Se a História registra as tensões entre cultura e civilização: a História da Educação consiste no registro dos projetos e objetos desenvolvidos ao longo do processo histórico na busca da melhor adequação dos sujeitos aos requisitos de funcionamento da sociedade. A adequada consulta ao processo histórico permitirá compreender a evolução do

conceito de sujeito ao longo dos sistemas educativos (PUGLIESI, 2011, p. 497).

A família brasileira, durante a época colonial, vivia em grandes propriedades e tinha por base o uso de mão de obra escrava, cuja implicação de ordem social e política foi profunda, já que esse modelo de vida favorecia o poder representado pela família patriarcal e era inspirado em pensamentos e ideias dominantes da cultura europeia, que aceitava a cultura importada como se fosse a nacional.

Dada a necessidade de copiar o modelo europeu, a Colônia contribuiu significativamente com a Companhia de Jesus, ordem religiosa fundada em 1534, por um grupo de estudantes da Universidade de Paris, liderados por Inácio de Loyola, que limitava o acesso à educação aos padres, minorias de donos de terra e senhores de engenho, excluindo mulheres e primogênitos. Somente os filhos “homens” recebiam educação, portanto, ela estava ligada à classe dominante (NADAI; NEVES, 1988).

Conforme observam Elza Nadai e Joana Neves (1988), em princípio, o objetivo principal da Companhia de Jesus era a catequese aos índios. Aos poucos, passou a ensinar representantes da elite, e assim permaneceu por muito tempo até a expulsão dos jesuítas. A partir daí, dismantelou-se a estrutura de ensino vigente, fragmentando-o, mas seguindo os mesmos objetivos religiosos e literários até o século XIX.

Nesse período, notamos a presença da formação de uma massa intermediária, formada por profissionais que começaram a atuar na mineração e, com o tempo, passaram a ser chamados de “pequena burguesia”.

A burguesia influenciou a política, a vida social e a educação que já não era apenas pertencente à classe oligárquico-rural, e se distinguiu pelas ideias liberais dominantes na Europa. Nessa época, no Brasil, existiam algumas escolas primárias e médias, seminários episcopais, dos quais se sobressaiu o Seminário de Olinda, além de aulas régias criadas com a reforma pombalina “[...] a burguesia se apropria da idéia de escola pública, redefinindo-a e convertendo-a em um dos instrumentos disseminadores de sua visão de mundo” (LOPES, 1981, p. 15).

A presença do príncipe regente D. João trouxe sensíveis alterações no quadro das instituições, a principal delas, a criação dos primeiros cursos superiores na Colônia, organizados por meio de aulas avulsas e com sentido profissional prático. As primeiras escolas superiores com esse “modelo avulso” foram a Academia Real da

Marinha e a Academia Real Militar, seguidos dos cursos avulsos de médico cirúrgicos da Bahia e do Rio de Janeiro, que originaram mais tarde as primeiras Faculdades de Medicina. A presença de D. João favoreceu não só o surgimento do ensino superior, mas também propiciou um processo de autonomia que iria culminar na independência política (LOPES, 2000).

A independência política não alterou a situação do ensino de imediato, já que o sucessor político (João Cruz Costa) entendeu que havia apenas uma transferência de poderes dentro da classe política. Nesse contexto, a educação passou a desempenhar um papel de relevância na formação dos que ocupavam cargos administrativos e políticos.

Tendo em vista a necessidade de o país preencher o quadro de funcionários da administração e da política, surgiram as primeiras Faculdades de Direito, em 1820 e em 1827. Em 1834, foi decretado o Ato Adicional descentralizando a educação primária e secundária, esta última, com o objetivo de preparar o estudante para o ensino superior; nas capitais foram criados liceus, que nada mais eram do que a reunião de aulas régias. Em razão da ausência de recursos, as Províncias não conseguiram manter o ensino organizado e o resultado foi a transferência do ensino secundário para a iniciativa privada, o que acentuou o seu caráter classista e acadêmico (COSTA, 1999).

A Constituição da República de 1891, que instituiu o regime republicano, pois até então estávamos sob a égide de um regime monárquico, descentralizou o ensino, o que já acontecia desde o império, estabelecendo um sistema dualista do sistema educacional brasileiro, acarretando a desorganização do sistema educacional, o aprofundamento das disparidades sociais e o desinteresse em educar a população até então predominantemente rural (SOUZA, 2010, p. 29-30)

O cenário começou a sofrer alterações após a Primeira Guerra Mundial, que impulsionou a urbanização ocasionada pela industrialização, levando as pessoas a procurarem a escola para ascender socialmente e, principalmente, atender à demanda crescente nas fábricas e nas indústrias, dando início à ruptura do sistema dualista.

A primeira organização do ensino em Universidade surgiu em 1920, por determinação do governo federal. Foi a Universidade do Rio de Janeiro, que reuniu as escolas superiores já existentes: a Faculdade de Medicina, a Faculdade de Direito e a Escola Politécnica (MANACORDA, 2006).

De acordo com Mário Aliguiero Manacorda (2006), entre 1930 e 1964, houve vários rompimentos políticos e econômicos iniciados com a Revolução de 1930 que levaram ao capitalismo, propiciando reformas educacionais em razão do aparecimento de novas exigências sociais observadas desde a Primeira Guerra Mundial.

Após a chegada do Getúlio Vargas ao poder, em 1930 foi criado o Ministério da Educação e, um ano depois, por meio do Decreto n. 19.850/1931, o Conselho Nacional da Educação como órgão consultivo do ministro da Educação e Saúde Pública no que se referia à educação. O primeiro Plano Nacional de Educação surgiu com a Carta Magna de 1934. Assim, foi a partir da Constituição de 1934 que o Brasil passou a delinear as linhas mestras da educação brasileira. A Constituição, entretanto, durou pouco e logo foi substituída pela de 1937. Entendendo a educação como um fator cada vez importante, várias leis orgânicas surgiram no período entre 1937-1946 (ROMANELLI, 2007, p. 127-128).

Fruto do espírito liberal e democrático dominantes nessa época, surgiu a Constituição de 1946, estabelecendo à União, dentre outras competências, a de legislar sobre as diretrizes e as bases da educação nacional. Dessa Carta Magna, deu-se a concessão da educação à iniciativa privada. Da Constituição de 1946, e das lutas pela educação nacional resultou a Lei n. 4.024/1961, votada 13 anos depois (PALMA FILHO, 2005, p. 65-74).

A partir do golpe militar, que instituiu um sistema de governo ditatorial (1961-1985), a educação foi delineada por dois momentos mais significativos: a expansão da demanda social da educação, que se concretizou na reforma geral do ensino, criada pelas Leis n. 5.540/1968 e n. 5.692/1971. E a segunda fase, com a integração do planejamento educacional no Plano de Desenvolvimento Nacional. No período da repressão (regime militar), a educação foi alterada no que diz respeito às disciplinas que passaram a integrar o currículo e outras que desapareceram, como a Filosofia, situação que permaneceu até a Constituição Federal de 1988, com a redemocratização do Brasil (ROMANELLI, 2013, p. 203-226).

2.3.1 Surgimento da educação para pessoas com deficiência

Importante descrevermos o contexto da educação especial e inclusiva, do passado e do presente, para esclarecer que as escolas ditas especiais são

fundamentalmente responsáveis pela ascensão da inclusão. Sem elas, a exclusão seria ainda maior, prejudicando o desenvolvimento das pessoas com deficiência. Ressaltamos, ainda, que a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade está intimamente ligada ao fator cultural.

Pode-se dizer que a educação especial é espécie do gênero educação inclusiva, já que as duas figuras não se confundem e a primeira está inserida na segunda. O conceito de educação especial está previsto no art. 58 da LDB em linhas gerais da seguinte forma: modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Já a educação inclusiva abarca todas as pessoas, com ou sem deficiência, como definido no art. 205 da Constituição Federal.

Inúmeros doutrinadores contemporâneos entendem que a inclusão da pessoa com deficiência ao sistema de ensino regular não deve ser o único meio de acesso à educação, devendo coexistir um sistema especial, elaborado para educar as pessoas com deficiência, mas que contribui também para serem discriminados e suprimidos da sociedade que os nega.

A ideia central da Carta Magna, ao prever que a educação é um direito de todos preferencialmente no sistema de ensino regular, traz o princípio de inserção social e não discriminação, de tal sorte que trataremos da educação inclusiva como o direito efetivamente a ser postulado pela pessoa com deficiência.

A educação é fundamental para a socialização, que nada mais é do que a possibilidade de um indivíduo conviver com qualidade e autonomia na sociedade; tem, portanto, um caráter cultural enfático, que viabiliza a integração da pessoa com o seu meio.

A educação especial emerge da sociedade civil, por volta de 1930, que passou a se preocupar com as pessoas com deficiência, organizando-se em forma de associações. O governo não atuava diretamente limitando-se à execução de algumas ações, ficando ao crivo da sociedade a organização e a criação de entidades filantrópicas instituídas para o auxílio a essas pessoas, além de associações. Em razão do progresso industrial, também surgiram clínicas de diversas especialidades (JANUZZI, 2004 p. 34).

Importante esclarecermos que a Segunda Guerra Mundial teve uma presença relevante na evolução dos direitos das pessoas com deficiência em razão do grande

número de pessoas lesionadas, o que levou ao surgimento de clínicas e de serviços de reabilitação psicopedagógicos voltados à educação.

No mundo, surgiam alguns movimentos sobre educação inclusiva. Na década de 1950, na Dinamarca, algumas associações de pais passaram a rejeitar as escolas especiais promovendo o governo formas de inclusão, a iniciar pela própria legislação. Já nos Estados Unidos, duas décadas após, pela primeira vez a palavra inclusão foi utilizada como forma de caracterizar o movimento social.

No Brasil, antes da Segunda Guerra Mundial, poucos eram os movimentos ligados à educação especial e não havia uma atribuição direta do governo, que somente contribuía com fundações filantrópicas. Foi a partir de 1950 que esse debate passou a ser preocupação dos governos tendo em vista a necessidade de se criar instituições públicas e privadas, com o intuito de abarcar as pessoas com deficiência. Nessa época, os movimentos sociais civis aumentaram surgindo a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) (ROGALSKI, 2010, p. 4).

A Lei n. 4.024/1961, que fixou as diretrizes e bases da educação nacional, foi a primeira lei que abarcou o ensino em todos os níveis da educação, à época classificados em primário, ginásio, colegial e ensino superior. Em relação à pessoa com deficiência, previa um capítulo sobre a “Educação de Excepcionais” em seus artigos 88 e 89.

Houve uma mobilização social, sobretudo da família das pessoas com deficiência, motivando sua organização a fim de criar a educação especial, sobretudo após a promulgação da Lei n. 5.692/1971 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), que previa em seu art. 8º o tratamento especial, conforme as normas fixadas pelo Conselho de Educação, para os alunos que apresentassem deficiências em relação à idade regular de matrícula e até mesmo os superdotados.

Em decorrência da LDB/1971, foram criados o Centro Nacional de Educação Especial (CENESP) e, mais tarde, a Secretaria de Estado de Educação e do serviço de Educação de Excepcionais. De acordo com Romeu Kazumi Sassaki (2002), foi no início da década de 1970 que o movimento de inserção social começou a ser discutido, quando, então, se intentava incluir o deficiente na sociedade de uma forma geral.

A doutrina relativa ao tema evidencia que a Constituição Federal de 1988 trouxe o arcabouço legal fundamental na busca pela inclusão social das pessoas com deficiência. Partindo da sua premissa, outras normas surgiram, inclusive de cunho

internacional, como a Declaração de Salamanca, um dos documentos mais importantes da história da educação especial.

A Declaração de Salamanca (1994) é o marco e o início da jornada para a educação inclusiva, verdadeiro processo educacional por meio do qual todos os alunos, inclusive, com deficiência, devem ser educados de acordo com a sua idade no ensino regular, mediante a disponibilização de todo apoio necessário a congregar com tal objetivo.

Um dos objetivos da Declaração de Salamanca foi promover a inclusão, difundindo aos educadores e à sociedade, em geral, a concepção dos avanços acadêmicos dos alunos considerados “normais”, e na sua empatia, no acolhimento das pessoas com deficiência mediante torná-los precursores da solidariedade, humanidade, na crença de que a escola deverá ser imbuída dessa nova concepção e mediante o princípio da igualdade, abrangendo todas as classes sociais, independentemente das diferenças.

A educação inclusiva, na prática, faz jus a cuidado especial, pois está relacionada à vida e ao futuro de pessoas com necessidades especiais. Assim, antes mesmo de se incluir, é elementar assegurar-se de políticas sociais que de fato instiguem e levem a sociedade ao rompimento de barreiras.

A educação especial emerge, então, com muitas batalhas, organizações e leis favoráveis às pessoas com deficiência e, certamente, a Carta Magna propiciou o início de muitas conquistas jurídicas. A Declaração de Salamanca e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação corroboraram para a disseminação da inclusão social.

Como é cediço, a educação especial sempre esteve atrelada à pessoa com deficiência, seja ela mental, sensorial, intelectual, física ou decorrente de distúrbios do desenvolvimento.

Algumas deficiências demandam profissionais de apoio nas atividades triviais, não só de higiene e de locomoção, como também na esfera cognitiva, por isso, o processo educacional é denominado educação especial, justamente em razão da necessidade de se oferecer “tratamento especial” conforme contido nos textos da Lei n. 4.024/1961 e da Lei n. 5.692/1971, hoje substituídas pela Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB). Nela, observa-se um progresso, no entanto, prevê a divisão entre a educação denominada regular e a educação especial, em descompasso com os instrumentos mais recentes, o que se justifica em razão do ano de sua promulgação.

Hoje, a educação especial, incorporada ao sistema educacional, reconhece suas dificuldades, objetivos e filosofia, no ímpeto de tornar a sociedade mais consciente e inclusiva.

2.3.2 Educação inclusiva

Movimentos internacionais determinaram o surgimento da educação inclusiva, sem necessariamente atribuir-lhe a denominação e a consciência hoje enraizadas; ainda sim, seu fortalecimento ocorreu em diversas partes do mundo, a exemplo dos Estados Unidos, da Europa e do Canadá.

Esses movimentos eclodiram em razão de inúmeros fatores, sobretudo, após a Segunda Guerra Mundial, tendo em vista inúmeros feridos que sofriam limitações em razão das sequelas decorrentes dos conflitos. O intuito da reabilitação era possibilitar que essas pessoas pudessem voltar a produzir, corroborando para o surgimento de técnicas médicas e de defensores de seus direitos. A sensibilização com os soldados que representaram a pátria no *front* contribuiu para o crescimento da crença de que as pessoas com deficiência eram capazes e poderiam ser inseridas no mercado de trabalho.

Em amparo à educação inclusiva, Cláudia Werneck (1997, p. 45) demonstra a necessidade de se conscientizar a sociedade para se tornar inclusiva, de tal sorte que seja natural e não imposta, criando uma relação de inclusão das minorias, inclusive dos alunos com deficiência. Deduz, ainda, que esse feito alcança a quebra de barreiras sociais sedimentadas. Na concepção de Romeu Kazumi Sassaki (2002, p. 41), é imprescindível que as oportunidades sejam eficazes para as pessoas com deficiência proporcionando o acesso a todos aos serviços, bens, ambientes e consequentemente, na busca pela realização de seus sonhos e objetivos, inserindo assim as pessoas com deficiência na sociedade.

Conforme vemos transcrito no conceito abrangente da Declaração de Salamanca, a educação inclusiva está inscrita como uma medida de igualdade social:

O princípio fundamental desta linha de Ação é de que as escolas devem acolher todas as crianças independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas ou outras. Devem acolher crianças com deficiência e crianças bem-dotadas, crianças que vivem nas ruas e que trabalham, crianças de minorias linguística, étnicas ou culturais e crianças de outros grupos

ou zonas desfavoráveis ou marginalizadas (DECLARAÇÃO DE SALAMANCA, 1994, p. 17-18).

Vislumbramos que os movimentos inclusivos em sociedade estão cada vez mais crescentes. Ainda que de forma modesta, a sociedade brasileira está engajada neles, visto que as pessoas com deficiência contam com oportunidades de participação plena e autônoma na vida em sociedade, como têm direito.

A educação inclusiva vem sendo difundida por meio de educação especial, nos EUA, por exemplo, fruto da Lei n. 94.142/1975, e das mobilizações sociais das famílias das pessoas com deficiência que buscavam o acesso à escola de qualidade para seus filhos (STAINBAK; STAINBAK, 1999, p. 36).

Indubitavelmente o intento pela garantia dos direitos elementares aplicáveis também às pessoas com necessidades educacionais especiais expandiu os movimentos em favor de inclusão. Na medida em que esses movimentos em favor da educação inclusiva aumentavam no Hemisfério Norte, havia outra mobilização de inclusão social, angariando força na Europa, em razão de inúmeras transformações sociais. Em decorrência dessas transformações surge uma mobilização culminando na Declaração Mundial sobre Educação para Todos, aprovada pela Conferência Mundial sobre a Educação para Todos, ocorrido na Tailândia, em 1990, cujo fundamento é de que toda pessoa possui direito à educação (Declaração Mundial sobre a Educação para Todos).

Nessa toada, inúmeros profissionais se mobilizaram no intuito de promover o objetivo da educação para todos, percorrendo as mudanças fundamentais e políticas imprescindíveis para fomentar a abordagem da educação inclusiva, capacitando as escolas para atender às crianças, principalmente os estudantes deficientes (DECLARAÇÃO DE SALAMANCA, 1994).

Seguramente, a Declaração de Salamanca foi a precursora da educação inclusiva ao estabelecer que toda pessoa tem direito à educação, inobstante as suas características individuais.

Carvalho (1999) aponta inúmeros documentos que visam a integração de pessoas com deficiência como inspiração de uma série de documentos contendo a Declaração de Salamanca, corroborando para a promulgação de normas jurídicas envolvendo a acessibilidade.

No Brasil, o direito de todos à educação está consubstanciado na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) – é um dever do Estado e da família promovê-la em colaboração com a sociedade. Pela primeira vez, a LDB dedicou um capítulo à educação especial, traçando direitos educacionais fundamentais às pessoas com deficiências.

Além da Constituição Federal e da LDB, destacamos a Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei Federal n. 7.855/1989, que criou a Coordenadoria Nacional para a integração da Pessoa Portadora de Deficiência

Importa ressaltar, ainda, que a Lei n. 7.855/1989, trouxe em seu condão o dever de fiscalização pelo Ministério Público competente para apurar denúncias por meio de inquérito civil e de ação civil pública, se evidenciada alguma lesão ao direito dessas pessoas.

O art. 206 da Constituição Federal de 1988 destaca princípios eminentemente democráticos, cuja finalidade é nortear a educação, como a igualdade de condições não só para o acesso, mas também para a permanência na escola; a liberdade de aprender, ensinar e divulgar o pensamento; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino e a garantia do padrão de qualidade. Afinal, o propósito da educação é a garantia de desenvolvimento pessoal e social, levando o indivíduo a exercer sua liberdade e autonomia em sociedade.

Na perspectiva de Cláudia Werneck (1993, p. 56), tanto a LDB quanto a Carta Magna têm sido compreendidas por alguns estudiosos como fomentadoras da inclusão, considerando que ambas estabelecem que o atendimento de alunos com deficiência deve ser especializado e, preferencialmente, ocorrer na rede regular de ensino. Ao comentar sobre a inclusão, destaca “evoluir é perceber que incluir não é tratar igual, pois as pessoas são diferentes! Alunos diferentes terão oportunidades diferentes, para que o ensino alcance os mesmos objetivos. Incluir é abandonar estereótipos”.

No que diz respeito ao princípio da educação para todos, Vera Lúcia Flor Sénéchal Goffredo ressaltava que todas as crianças, adolescentes e adultos possuem direito à educação, inobstante sua condição física, intelectual, sensorial e mental mediante as adaptações necessárias inerentes ao seu processo formativo:

a escola deve ser definida como uma instituição social que tem por obrigação atender todas as crianças, sem exceção. A escola deve ser aberta, pluralista, democrática e de qualidade. Portanto, deve manter as suas portas abertas às pessoas com necessidades educacionais especiais (GOFFREDO, 1999, p. 31).

Em decorrência dos ensinamentos e fundamentos legais, concluímos que é dever da escola receber e ensinar a todos, independentemente de suas condições físicas, intelectuais e sociais, devendo o processo pedagógico estar adaptado às necessidades de quaisquer alunos, indistintamente.

O direito social fundamental à educação, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, abarca todas as pessoas e todos os níveis de ensino (privado e público). No entanto, optamos nessa dissertação por tratar exclusivamente da inclusão social da pessoa com deficiência no ensino superior privado, a qual, inclusive, já era prevista como uma recomendação nos instrumentos de avaliação utilizados pelo Ministério da Educação, por meio da autarquia Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Referido instituto é responsável pela avaliação não só dos cursos superiores, mas também das próprias instituições, como referencial para credenciar e reconduzir essas últimas, autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos superiores. As avaliações institucionais (instituição e cursos) passaram a ser um requisito para a regularidade administrativa e o controle da qualidade do ensino superior privado, exigência decorrente da expansão do ensino superior, o que chamamos de democratização, possibilitada pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

3 DEMOCRATIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

O processo de democratização da educação no Brasil é precedido por inúmeros movimentos e várias discussões em torno de um novo conceito educacional voltado para a autonomia, a liberdade de pensamento e expressão, além do acesso universal. No entanto, sempre com a preocupação de não desqualificar o ensino, permeando a temática das políticas públicas e o Estado de Direito, e refletindo nas várias ordens que envolvem a sociedade, buscando, assim acesso, permanência, aprendizagem, autonomia, liberdade e desenvolvimento da nação.

Com o intuito de cumprir o disposto na Carta Magna no tocante a todos os níveis de ensino, os governantes se viram obrigados a alterar a legislação. Seu precursor nessa tarefa foi Darcy Ribeiro, ao conduzir a LDB, que levou oito anos para ser publicada e seria o marco da educação privada no país. A busca pela aprovação da LDB tinha em seu âmbito não só o acesso à educação em todos os níveis, mas também sua interiorização, ou seja, levá-la ao interior do país, aos locais mais longínquos nos quais a educação era um benefício acessível a poucos.

Não se deve esquecer de que apesar das variações nas políticas governamentais, há sementes instituídas que transpassam todos os governos, rumos estes decorrentes da própria pressão social e das mudanças a ela inerentes, como a ampliação do acesso a todos os níveis de ensino.

Considera-se, então, que o marco da democratização do ensino superior privado no Brasil foi a possibilidade de se transformar a natureza jurídica das entidades mantenedoras de instituições privadas em instituições com finalidade lucrativa, decorrente da previsão na Lei n. 9.394/1996 (LDB), culminando com o interesse dos grandes grupos nacionais e internacionais em empreender no ensino superior privado, o que permitiu ampliar a oferta de vagas e interiorizar as instituições.

A Constituição Federal de 1988 trouxe um avanço notável na área da educação, principalmente social e político. Em seu art. 205⁸, consagra a educação como dever do Estado, estendendo o direito à educação independentemente da idade e da condição social.

⁸ BRASIL. Constituição Federal (1988). “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Destarte, evidente que o direito à educação integra os direitos fundamentais trazendo à tona o princípio da igualdade e corroborando para aplicar o princípio da dignidade da pessoa humana. Por sua vez, em seu art. 207, a Constituição expõe a autonomia das funções atribuídas às universidades, que deverão obedecer ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, com liberdade didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Nesse diapasão, a Constituição Federal cuida da educação superior em cinco arts: 205, 208, 209, 213 e 218⁹. No art. 209, especifica a concessão ao setor privado

⁹ BRASIL. Constituição Federal (1988). “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional n. 59, de 2009) II – progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996) III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 53, de 2006) V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 59, de 2009). § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I – cumprimento das normas gerais da educação nacional; II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades. § 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade. § 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. § 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 85, de 2015) § 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. § 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 85, de 2015) § 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho. § 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica. § 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados,

quanto à educação elencada nos demais. A tarefa educacional passou, então, a ser dever do Estado com a possibilidade da participação efetiva da iniciativa privada. Todavia, ao passo que atribui direito à iniciativa privada quanto ao ensino, simultaneamente limita esse “direito”, condicionando-o ao cumprimento de normas, de autorização e de avaliação do poder público.

A educação superior teve um grande impulso não só pela Constituição Federal que proporcionou abertura à iniciativa privada, como também para atender à demanda social interna, que tinha na formação superior objetivos ligados à realização pessoal e à ascensão social. A iniciativa privada respondeu com agilidade a essa demanda e a universidade pública deixou de ser protagonista na oferta à população brasileira de acesso à educação superior, que desse modo também deixaria de ser elitizada (COVAC, 2020).

Em razão da concessão, a iniciativa privada no sistema educacional superior sofreu medidas que impactaram significativamente o segmento. A primeira delas: a avaliação das instituições e de seus respectivos cursos; a regulamentação da finalidade a ser atendida; a inserção da autonomia universitária e a criação de cursos sequenciais. Além de atribuir ao setor privado a competência do ensino superior, a Constituição Federal criou o princípio da coexistência entre instituições públicas e privadas. Isso ocorreu em razão da dificuldade de congruência entre os setores. Era praticamente impossível unir os dois segmentos em um congresso, por exemplo, ainda que o objetivo fosse comum: discutir a oferta e a qualidade do ensino superior à sociedade brasileira. Até hoje defende-se que o ensino das universidades públicas é melhor do que o oferecido pelas instituições privadas.

No entanto, a visão de supremacia das universidades públicas sobre as privadas foi sendo alterada na medida em que essas últimas se expandem e são objeto de regulação para se auferir a qualidade dos cursos superiores oferecidos.

Dessa maneira, o ensino superior privado, até então parco e dominado apenas por famílias que mantinham escolas de segundo grau e que obtiveram licença para explorar também o terceiro grau, mas cujas estruturas eram ainda amadoras, se viram

nas diversas esferas de governo. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 85, de 2015) § 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 85, de 2015)”.

obrigadas a profissionalizar o ensino e a buscar constantemente a qualidade e a manutenção dos conceitos atribuídos nas avaliações, que mais tarde seriam referência pública na busca pelos estudantes por instituições melhor qualificadas no mercado.

Transformações foram observadas já no governo Fernando Henrique Cardoso e consideradas como dois marcos representativos. O primeiro veio com a Lei n. 9.131/1995, que criou o Conselho Nacional de Educação (CNE); o outro foi a promulgação da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), aprovada depois de oito anos de debates no Congresso Nacional, que definiu e regularizou a organização da educação brasileira com base nos princípios presentes na Constituição Federal de 1988 (COVAC, 2020, p. 114-115).

Ainda, segundo José Roberto Covac, o aspecto fundamental foi a nova LDB autorizar a descentralização mediante a redistribuição das competências entre as instâncias, ou seja, a União ficou com o encargo pelo ensino superior público e privado (regulação, avaliação e supervisão) e os Estados e Municípios com os ensinos infantil, fundamental e médio.

Nos termos dos arts. 16 e 20 da LDB, é possível concluir que a educação superior no Brasil está organizada em três sistemas: o federal, o estadual e o municipal, cada um com a própria estrutura de financiamento e funcionamento. O sistema federal está constituído pelas Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), mantidas pela União, pelas universidades, pelos centros universitários e faculdades particulares. (SILVA, 2007).

A LDB diversificou a oferta de cursos superiores que até então só previa licenciaturas e bacharelados, criando os cursos sequenciais, nada usuais, dada a limitação que lhe foi outorgada. Além disso, ainda aboliu o currículo mínimo dando lugar às Diretrizes Curriculares Nacionais. Certamente, as modificações introduzidas pela LDB propiciaram a expansão do ensino superior privado e, mais tarde, a ampliação do acesso, não só pela abertura, mas também em razão dos programas sociais fomentados pelo governo Luiz Inácio “Lula” da Silva (2003-2007).

As inquietudes sobre a inclusão na educação superior têm como origem a percepção da enorme distância entre o Brasil e os demais países com situação econômica semelhante, pois o país, no *ranking* mundial, ocupa posição inferior a referidos países (NEVES, 2012). Os fatos geradores dessa dificuldade de acesso à educação superior residem na baixa qualidade do ensino fundamental e médio, a

cultura familiar e a desigualdade social. A educação básica de qualidade é direcionada a estudantes das classes média e alta, pois são administradas por instituições privadas culminando, em sua grande maioria no ingresso em instituições públicas que conceitualmente seriam melhores, porém sem qualquer pagamento pelo estudante. Na contramão, os estudantes mais pobres estudam em escolas públicas no ensino fundamental e médio, em consequência, poucos deles ingressam em instituições públicas no ensino superior em razão justamente da baixa qualidade de ensino a qual tiveram acesso até então. A consequência desta inversão educacional está na concentração de estudantes de maior renda nas universidades públicas, propiciando ao setor privado fomentar a educação superior, possibilitar seu acesso ao maior número de pessoas e, assim, contribuir para o desenvolvimento do país.

As estratégias e os mecanismos oriundos da economia mundial que predeterminam o conhecimento como um diferencial também compõem as motivações do processo de ampliação da educação superior.

A educação, na atualidade, passou a ser encarada como promotora do desenvolvimento e requisito para o ingresso na competitividade internacional. O ensino superior, em todo o mundo, inclusive nas regiões mais pobres, se expandiu de forma assustadora, embora o número de vagas ainda seja insuficiente. Essa pressão pela qualificação e competitividade mundial causou alguns efeitos: insuficiência de recursos orçamentários destinados às IES públicas, expansão do mercado de escolas privadas e, heterogeneidade e diferenças das IES (ARAGÃO; BERTAGNA, 2012, p. 242).

Conforme explicam Mancebo e Vale (2015), o fomento da educação superior encontra guarida em três eixos principais: a ampliação das instituições de ensino superior com finalidade lucrativa; as políticas públicas voltadas ao aumento de vagas e matrículas de cursos nas instituições federais; a diversidade no oferecimento do ensino (presencial e a distância).

Não restam dúvidas de que a LDB contribuiu para o aumento significativo do número de matrículas do ensino superior ao autorizar mantenedoras de instituições de ensino superior com finalidade lucrativa, possibilitando sua expansão e constituição sob diferentes naturezas jurídicas.

O ensino superior tem como finalidade (art. 43 da Lei n. 9.394/1996) estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo; formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos a participarem no

desenvolvimento da sociedade brasileira; incentivar o trabalho de pesquisa e a investigação científica, visando desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive; divulgar conhecimentos culturais, científicos e técnicos que formam o patrimônio da humanidade; suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos em cada geração; estimular o conhecimento dos problemas do mundo, em particular os nacionais e regionais; prestar serviços à comunidade, estabelecendo uma relação de reciprocidade; e promover a extensão, aberta à participação da população, visando difundir as conquistas e os benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

A educação superior tem um longo caminho a percorrer e o acesso a esse nível de ensino pende de políticas públicas que promovam a inclusão social a iniciar pela melhoria da qualidade dos ensinos fundamental e médio públicos, seguido de ampliação de programas sociais, a melhoria da desigualdade social acompanhada da cultura de dificuldade de acesso a esse nível de ensino.

A oferta de programas como o PROUNI e o FIES contribuiu para aumentar o número de matrículas e democratizar o ensino superior, que passou a estar ao alcance das classes menos privilegiadas. No entanto, outras políticas inclusivas devem ser fomentadas para permitir a inclusão da pessoa com deficiência (acesso e permanência), que gradualmente conquista o direito de frequentar um curso superior, de se profissionalizar, ou seja, o direito de ter espaço e reconhecimento na sociedade.

3.1 Marco regulatório da educação superior privada

Após os adventos da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 9.131/1995, que criou o Conselho Nacional de Educação e da promulgação da LDB, no âmbito normativo, muitas providências foram tomadas visando adequar as normas educacionais às novas diretrizes, inclusive em relação à autonomia universitária, instituída em 1995.

Especificamente em 2004, houve uma grande movimentação política na área da educação. Surgiram diversas propostas de projetos de lei e decretos que impulsionaram a implementação de novas normas e princípios no ensino superior, dentre eles, um dos mais importantes: a Lei n. 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Em 2005, visando

regulamentar o art. 80 da LDB, foi promulgado o Decreto n. 5.622/2005, que estabeleceu as regras para a educação a distância. E diante da necessidade de adequação frente à nova realidade, inclusive no tocante à regulação, supervisão e avaliação do ensino superior, em 2006, o Ministério da Educação criou uma norma de transição, o Decreto n. 5.773/2006, conhecido por “Decreto-ponte”. O documento, que deveria ser provisório, se perpetuou até 2017 e embasou a legislação educacional como a principal norma de regulação, supervisão e avaliação do ensino superior por quase 11 anos.

Após a promulgação do Decreto n. 5.773/2006, o sistema SAPIENS, até então utilizado pelo Ministério da Educação, tornou-se obsoleto em razão do excesso de burocracia, dando origem, mais tarde, ao Decreto n. 9.235/2017.

Assim nasceu a Portaria Normativa n. 40/2007, que instituiu o sistema *e-MEC*, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativo aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de educação; e o cadastro *e-MEC* de instituições e cursos superiores, que consolida disposições sobre indicadores de qualidade, banco de avaliadores (BASIS) e o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE).

A Portaria Normativa n. 40/2007 foi alterada pela Portaria Normativa n. 23/2010 e, diante disso, o sistema *e-MEC* passou a recepcionar todos os processos de regulação, avaliação e supervisão, além de consolidar disposições sobre indicadores de qualidade, banco de avaliadores e ENADE.

Atualmente, o ensino superior privado atinge as camadas menos privilegiadas da população por meio de programas como PROUNI, PRONATEC e FIES. São dezenas e diversificadas as normas que os norteiam, além das complementares. Dentre as principais, constam: Lei n. 9.394/1996, Lei n. 10.861/2004, Decreto n. 9.057/2017, Portaria Normativa n. 11/2017, Decreto n. 9.235/2017 e Portaria Normativa n. 23/2017.

Como afirma José Roberto Covac (2020, p. 135), o Decreto n. 9.057 trouxe uma inovação normativa não prevista na LDB:

Art. 20. Os órgãos competentes dos sistemas de ensino poderão, motivadamente, realizar ações de monitoramento, de avaliação e de supervisão de cursos, polos ou instituições de ensino, observada a legislação em vigor e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ressalta-se que a legislação educacional é complexa e muitos assuntos são previstos em leis, decretos, portarias, instruções normativas, notas técnicas, pareceres e despachos, o que leva à obrigatoriedade de a instituição acompanhar diariamente a legislação educacional.

Os programas sociais integram o marco regulatório do ensino superior privado, diante do grande número de estudantes que o acessaram em razão dessas iniciativas, o que não teria ocorrido se não existissem, por exemplo, o PROUNI, criado em 2004 com a finalidade de concessão de bolsas integrais e parciais (50%) nas instituições superiores privadas a estudantes de baixa renda, com o intuito de promover o acesso ao ensino superior. O programa reserva, ainda, cotas para pessoas com deficiência, negros, pardos e indígenas. A contrapartida para as instituições é de cunho fiscal, dada a possibilidade de desconto dos valores das mensalidades convertidas em bolsas em tributos.

O programa traz limitação na participação, justamente para abarcar os estudantes menos favorecidos. Com isso, a inscrição e a inclusão no programa depende da renda familiar bruta por pessoa de 1,5 salário mínimo para bolsas integrais e até 3 (três) salários para bolsas parciais. Além da limitação financeira, o estudante precisa participar do ENEM e atingir ao menos 450 pontos, ter cursado o ensino médio na rede pública ou na particular desde que na condição de bolsista integral.

No entanto, os alunos bolsistas que ingressam no programa possuem grande dificuldade em se manter, pois somente as mensalidades escolares são contempladas pelo programa, o que dificulta em muito a permanência no ensino superior, o que culminou na Lei n. 11.180/2005, que instituiu a concessão de bolsas de permanência para abarcar as despesas educacionais desses estudantes, porém, abrangeu apenas as bolsas integrais e por curto período.

Outro programa que promove o acesso às instituições privadas de ensino superior é o Financiamento Estudantil (FIES). Nesse caso, não se trata de uma bolsa, mas de um financiamento, visto que o aluno deverá quitar as parcelas posteriormente. Seu objetivo é financiar os estudos em instituições particulares presenciais. Podem participar da seleção estudantes que realizarem o ENEM a partir da edição de 2010 e atingirem ao menos 450 pontos, sem obter nota zero na redação. Além dos requisitos pedagógicos, o estudante não pode possuir renda familiar mensal bruta maior de 3 (três) salários mínimos. Esses programas são considerados meio de acesso por

criarem mais condições de inclusão dos estudantes menos favorecidos, demonstrando, assim, as políticas públicas que podem ser desenvolvidas no intuito de cumprir a previsão constitucional do direito à educação para todos.

Ao analisar a democratização no ensino superior, Guilherme Assis de Almeida *et al.* (2012, *online*) pontuam:

Se a democratização do acesso em termos de equidade social suscita já sérias dúvidas e reservas, o problema ganha contornos mais evidentes quando se analisa a democratização do sucesso. Nesta altura, as taxas de abandono e de insucesso penalizam, sobretudo, os alunos provenientes dos estratos sociais mais desfavorecidos, mesmo não havendo estatísticas seguras para o demonstrar.

Seguramente, a ampliação no número de instituições de ensino superior e os programas sociais possibilitaram mais oportunidades aos estudantes brasileiros. A fomentação de instituições privadas demonstra uma nova estrutura de funcionamento, finalidade e formação da educação superior, que pende agora de uma política para promoção e permanência da pessoa com deficiência, embora seja assegurada a ela a igualdade de participação nos processos seletivos não só dos programas sociais quanto das instituições.

Em meio às alterações que marcaram a nova diretriz normativa do ensino superior, insere-se a Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que trouxe em seu texto (Capítulo IV, art. 27) uma série de obrigações que se estenderam ao ensino superior privado como premissas à garantia de acesso e à permanência da pessoa com deficiência ao terceiro grau do ensino.

A concepção histórica do direito à educação, o marco regulatório do ensino superior privado e a compreensão do momento em que os direitos à acessibilidade e à educação superior privada se defrontam dão subsídios à análise da atuação do Estado na regulação das instituições de ensino e à forma de garantia e permanência de acesso da pessoa com deficiência.

3.2 Exigências legais e administrativas para regularidade institucional

Conforme mencionado, a Constituição Federal reorganizou os entes federados no tocante à distribuição dos encargos educacionais. A União assumiu uma função redistributiva e supletiva, visando garantir a equalização das oportunidades de acesso

(art. 211, § 1º¹⁰), incluindo as alterações da Emenda Constitucional n. 14/1996. No ensino superior, prevaleceu sua competência, mediante a análise do amplo escopo de atribuições; já os Estados e Municípios ficaram responsáveis, prioritariamente, pela educação básica.

Antes da promulgação da LDB de 1996, as instituições de ensino eram submetidas à regulação e à avaliação nos termos da Lei n. 9.131/1995, que alterava dispositivos previstos na LDB de 1961. Mesmo ocorrendo de forma modesta e longe dos moldes aos quais posteriormente seriam submetidas, as instituições deveriam realizar avaliações periódicas, assim como os cursos de graduação em busca do cumprimento das diretivas legais referentes à qualidade, atividades de pesquisa e de extensão (MAIA FILHO; PILATI; LIRA, 1999, p. 78).

Sustentando a redistribuição do direito à educação, conforme disposto na Constituição Federal, alicerce de sociedade justa e democrática, nos termos da LDB, trouxe em seu art. 8º (Da Organização da Educação) a atribuição da União no dever de regular, avaliar e supervisionar as mantenedoras de instituições de ensino superior privadas. Nesse cenário, a educação superior integra a competência da União, portanto, todas as instituições de ensino superior particulares estão subordinadas ao sistema federal de ensino.

Embora a LDB estabeleça o regime de colaboração entre os entes da federação, definindo a competência de cada um deles (União – art. 9º; Estados – art. 10; Municípios – art. 11), para o ensino superior privado, a competência da União é elementar, já que ela trará as diretrizes normativas que serão aplicadas às instituições privadas.

¹⁰ BRASIL. Constituição Federal (1988). “Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. § 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. § 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. § 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas. § 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição”.

Ainda, no título “Da Organização da Educação”, é possível verificar as definições da obrigação dos estabelecimentos de ensino; a incumbência dos docentes; a divisão do sistema federal de ensino, que compreende as instituições educacionais mantidas pela União, as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos federais de educação (art. 16).

Elucidada a competência a que se subordinam as instituições de ensino superior privadas, importante esclarecer o seu enquadramento, ou seja, as três categorias nas quais podem ser inseridas (art. 19, LDB):

- I – públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II – privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.
- III – comunitárias, na forma da lei.

Independentemente da categoria em que se enquadra a instituição de ensino superior (IES), será submetida ao mesmo processo avaliativo e às respectivas consequências pela atribuição de um conceito satisfatório ou não. Isso se dá em razão da atribuição da União de regular, avaliar e supervisionar o ensino superior privado, impondo uma avaliação mais abrangente e que assegure a qualidade de ensino, culminando com a necessidade de regulamentação.

A partir da Lei n. 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), promulgada com o objetivo de assegurar um processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos da LDB, visando a melhoria da qualidade da educação superior, todas as mantenedoras de instituições de ensino e respectivos cursos passaram a ser objeto de avaliação periódica.

Ao SINAES atribui-se a avaliação de todas as dimensões que envolvem os seguintes eixos: o ensino, a pesquisa, a extensão, a responsabilidade social, o desempenho dos alunos, a gestão da instituição, o corpo docente e as instalações. O processo ainda é composto por instrumentos complementares – autoavaliação, avaliação externa, ENADE, avaliação dos cursos de graduação e instrumentos de informação (censo e cadastro) (BRASIL, 2021). Dentre eles, após a promulgação da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), foi incluído o aspecto da

acessibilidade que, antes restrita à infraestrutura, passou a ser avaliada também nas partes pedagógica e de tecnologia assistiva.

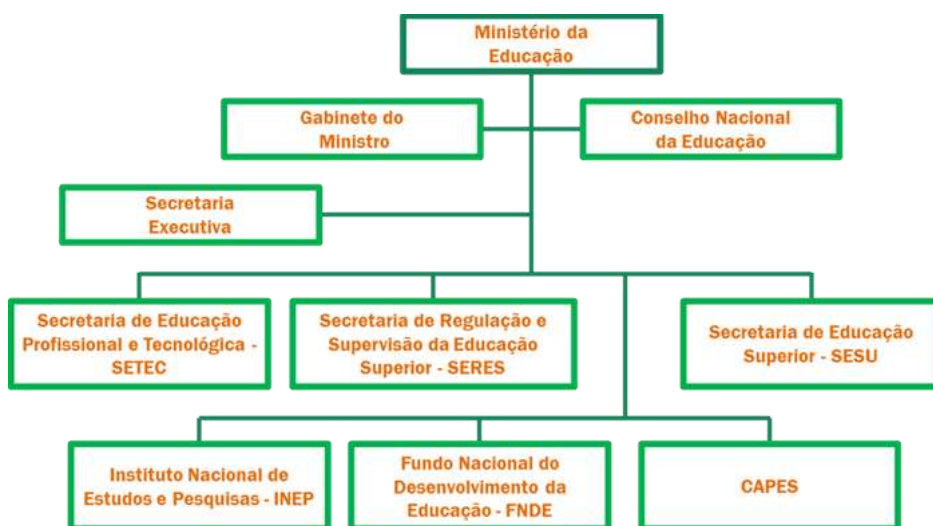
A Lei n. 10.681/2004 (SINAES), em seu art. 1º, § 1º, indica suas finalidades: melhorar a qualidade da educação superior, orientar a expansão da sua oferta, eficácia institucional e efetividade acadêmica e social, especialmente aprofundando os compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, valorizando sua missão pública; promover os valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

Os resultados das avaliações – cujos processos são coordenados e supervisionados pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES) e operacionalizado pelo INEP – permitem delinear um cenário da qualidade dos cursos e das instituições de educação superior no país.

Destarte, tomando a Lei do SINAES como exigência legal para a regularidade institucional, resta-nos ilustrar do ponto de vista administrativo, a organização do Ministério da Educação quanto ao ensino superior privado, na aplicação da Lei e suas exigências administrativas.

A estrutura organizacional do Ministério da Educação compreende o Ministro da Educação, o Conselho Nacional de Educação e diversas Secretarias que têm responsabilidades de acordo com suas competências, conforme representadas no organograma a seguir.

Figura 1 — Estrutura organizacional da Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior Privado



Apresentada a estrutura governamental para regular, supervisionar e avaliar o ensino superior privado, é relevante esclarecermos suas respectivas competências (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PortalMEC):

Ministério da Educação: Chefiado pelo Ministro de Estado, é nomeado pelo Presidente da República e responsável por todo o Ministério.

Secretaria Executiva: assiste ao Ministro na supervisão e na coordenação das atividades das secretarias integrantes da estrutura do Ministério e das entidades a ele vinculadas; auxilia o Ministro na definição de diretrizes e na implementação das ações em educação; supervisiona e coordena as atividades relacionadas aos sistemas federais de planejamento e orçamento, organização e modernização administrativa, recursos da informação e informática, recursos humanos e de serviços gerais, no âmbito do Ministério.

Secretaria de Educação Superior (SESU): é a unidade do Ministério da Educação responsável por planejar, orientar, coordenar e supervisionar o processo de formulação e de implementação da Política Nacional de Educação Superior. A manutenção, a supervisão e o desenvolvimento das instituições públicas federais de ensino superior (IFES) e a supervisão das instituições privadas de educação superior, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), também são de responsabilidade da SESU.

Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior (SERES): é a unidade do Ministério da Educação responsável por regular e supervisionar as instituições de educação superior (IES), públicas e privadas, pertencentes ao sistema federal de educação superior; e cursos superiores de graduação do tipo bacharelado, licenciatura, tecnológico e de pós-graduação *lato sensu*, todos na modalidade presencial ou a distância. A SERES também é responsável pela Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social na Área de Educação (CEBAS-Educação).

Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC): É de sua competência planejar, orientar, coordenar e avaliar o processo de formulação e de implementação da política de educação profissional e tecnológica; desenvolver a educação profissional e tecnológica em consonância com as políticas públicas e em articulação com os diversos agentes sociais envolvidos, entre outras atribuições.

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas (INEP): Autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação (MEC), cuja missão é promover estudos, pesquisas e avaliações sobre o sistema educacional brasileiro, com o objetivo de subsidiar a formulação e a implementação de políticas públicas para a área educacional a partir de parâmetros de qualidade e de equidade, além de produzir informações claras e confiáveis aos gestores, pesquisadores, educadores e público em geral.

Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE): Autarquia federal criada pela Lei n. 5.537/1968, e alterada pelo Decreto-Lei n. 872/1969, é responsável por executar as políticas educacionais do Ministério da Educação (MEC).

Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES): Fundação do Ministério da Educação (MEC), desempenha papel fundamental na expansão e na consolidação da pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) em todos os estados da federação. Dentre as suas atribuições estão: avaliar a pós-graduação *stricto sensu*; acessar e divulgar produção científica; investir na formação de recursos de alto nível no país e no exterior; promover a cooperação científica internacional; induzir e fomentar a formação inicial e continuada de professores para a educação básica nos formatos presencial e a distância.

A educação superior privada se submete aos órgãos mencionados, que serão responsáveis pelos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de instituições de ensino superior, além do acompanhamento dos atos regulatórios.

A submissão mencionada ocorre, inicialmente, por meio do cadastro de todos os atos institucionais e de cursos no sistema denominado *e-MEC*, por meio do sistema SERES, secretaria responsável por regulamentar, supervisionar e recepcionar os documentos e as informações que subirão o processo avaliativo periódico. Para alcançar os objetivos previstos na Lei do SINAES e executadas pelo INEP, o órgão criou instrumentos de avaliação, ou seja, ferramentas dos avaliadores para verificar os cinco eixos que contemplam as dez dimensões do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) (Portal MEC).

Para autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento, o instrumento permite aos avaliadores verificar três dimensões: organização didático-pedagógica, corpo docente e tutorial, e infraestrutura. A avaliação é composta ainda por uma série de instrumentos complementares: autoavaliação (a própria instituição preenche o

formulário), avaliação externa (o INEP envia avaliadores à instituição para verificar se as informações e os documentos apresentados estão compatíveis com o instrumento de avaliação), ENADE (avalia o rendimento dos concluintes dos cursos de graduação em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares dos cursos), avaliação dos cursos de graduação e instrumentos de informação (Censo da Educação Superior – formulário e cadastro no sistema *e-MEC*).

Os processos avaliativos são coordenados e supervisionados pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES) e sua operação fica por conta do INEP, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação (MEC), que tem como missão promover estudos, pesquisas e avaliações sobre o sistema educacional brasileiro visando subsidiar a formulação e a implementação de políticas públicas para a área educacional a partir de parâmetros de qualidade e de equidade, além de produzir informações claras e confiáveis aos gestores, pesquisadores, educadores e ao público em geral (Portal INEP).

Dentre as suas atribuições constam: organizar e manter o sistema de informações e estatísticas educacionais; planejar, orientar e coordenar o desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional, visando fixar indicadores de desempenho das atividades de ensino no país; subsidiar a formulação de políticas na área da educação, mediante a elaboração de diagnósticos e de recomendações decorrentes da avaliação da educação básica e superior; coordenar o processo de avaliação dos cursos de graduação conforme a legislação vigente; definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos para se realizar exames de acesso ao ensino superior; promover e disseminar informações sobre a avaliação da educação básica e superior; e articular-se, em sua área de atuação, com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais, mediante ações de cooperação institucional, técnica e financeira, bilateral e multilateral (Portal INEP).

As informações obtidas na avaliação são utilizadas pela SERES para regular as instituições e, se for o caso, aplicar supervisão; pelas IES, para orientar sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social; pelos órgãos governamentais, para orientar políticas públicas, e pelos estudantes, pais de alunos, instituições acadêmicas e público em geral, para orientar suas decisões quanto à realidade dos cursos e das instituições (PORTAL MEC).

Com a promulgação da Lei n. 13.146/2015, que tem previsão expressa do direito da pessoa com deficiência, a educação em todos os níveis de aprendizado e a

apresentação de rol taxativo dos deveres das entidades mantenedoras de instituições de ensino, o Ministério da Educação, que já havia adotado no processo avaliativo institucional a acessibilidade estrutural, passou a exigí-la nos instrumentos de avaliação, cuja inobservância pode acarretar abertura de procedimento sancionatório.

3.3 Acessibilidade como instrumento de promoção ao ensino superior privado

Resultados recentes divulgados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), que trata da educação no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), demonstrou que apenas 21,4% dos jovens com idades entre 18 e 24 anos no Brasil cursam o ensino superior, ou seja, um resultado ruim entre os países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Segundo a coleta realizada pela pesquisa, um dos principais fatores que levaram a esse resultado é a baixa condição financeira das pessoas e suas respectivas famílias, somada à carência de referências familiares no ingresso e conclusão de um curso superior. Notório, pois já confirmado por diversos estudos e indicadores, que o ensino superior traz ao indivíduo maiores chances de empregabilidade e melhores faixas de remuneração, resultando em menor impacto em relação às taxas de desemprego, segundo constatou a PNAD 2019.

O Sindicato das Mantenedoras de Instituições de Ensino Superior Privadas do Estado de São Paulo (Semesp), em sua pesquisa de empregabilidade do Brasil, constatou que 5,8% dos entrevistados afirmam terem obtido um aumento de renda após a conclusão de um curso superior em torno de 41,4%. Se o acesso ao ensino superior é baixo em geral, quicá para as pessoas com deficiência (PCDs).

Comumente, essas pessoas enfrentam barreiras em todos os cernes de sua existência que estão visceralmente atinados à acessibilidade, isto é, à imposição de limitações que os impedem ao convívio social pleno mediante o exercício da autonomia e da liberdade, condições estas últimas inerentes ao desenvolvimento psíquico cognitivo e à participação social, alicerces para a efetividade de seus direitos fundamentais.

Segundo a Lei n. 10.048/2000, “As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário”.

(Redação dada pela Lei n. 10.741/2003), o que inclui o ensino superior. O atendimento prioritário de que trata a lei consiste em serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato. Qualquer pessoa jurídica (pública ou privada) que presta serviços deve ter ciência de que é necessário o tratamento diferenciado como, por exemplo, adaptação técnica de espaços e sinalizações.

Insta esclarecer que a lei, ao prever atendimento prioritário, está elegendo a ordem de atendimento, ou seja, colocando aquelas pessoas que necessitam na frente dos demais, estabelecendo assim atender ao princípio da isonomia. Já a preferência dá ensejo à eleição, isto é o ato de escolher. Assim, por exemplo, inexistindo pessoa com deficiência na fila do caixa preferencial do supermercado, os outros cidadãos que ali estiverem podem ser atendidos. O mesmo vale para os atendimentos relacionados às instituições de ensino superior.

Os conceitos de prioridade e de preferência acima exposto são oriundos do próprio dicionário Houaiss, e podem ser encontrados na esfera jurídica no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.173/2001) e no próprio Código de Processo Civil ao prever tramitação processual prioritária no art. 1.048.

O termo acessibilidade, historicamente, tem sua origem após a Segunda Guerra, e visa denominar o acesso das pessoas com deficiência aos serviços que passaram a surgir em prol da reabilitação (SASSAKI, 2009, p. 12).

O dicionário Michaelis traz de forma bem simples e objetiva o significado das palavras acessibilidade e acessível. Acessibilidade, segundo a publicação, é um substantivo com sinônimo de facilidade de acesso, facilidade de aproximação, de procedimento ou de obtenção e qualidade do que é acessível. Acessível como um adjetivo traz o significado de poder chegar, atingível, franqueável, transitável, que se pode possuir, que está ao alcance de todos, exequível, possível.

Indubitavelmente, a palavra acessibilidade vem se disseminando para retratar a acessibilidade física, estrutural, social ou pedagógica, além do acesso aos meios de transporte, adaptação de calçadas para a livre circulação e pisos táteis para o direcionamento nos locais privados e públicos.

Nos termos da Lei n. 13.146/2015, inclusive com previsão no instrumento utilizado pelo Ministério da Educação no credenciamento de instituições de ensino, há menção clara e objetiva do conceito de acessibilidade nos termos do art. 3º, I:

Possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O direito à acessibilidade vem sendo construído ao longo da história do não reconhecimento à imposição de normas para a garantia de acesso. Na educação superior não foi diferente, visto que as conquistas inclusivas sempre foram precedidas de normas. E, nessa toada, a Lei n. 13.146/2015 traz conceito e obrigações que ultrapassam as questões relativas à infraestrutura e adentram a área pedagógica e de tecnologia assistiva, conforme depreendemos adiante. Inicialmente, conceituou pessoa com deficiência (art. 2º¹¹) delineando a necessidade de se romper barreiras, permitir condições de igualdade e participação plena na sociedade. O conceito de PCD's trazido pela legislação destaca a necessidade de se romper barreiras; a acessibilidade fará justamente a convergência necessária para o alcance das condições igualitárias. Para tanto, Ana Paula de Barcellos e Renata Ramos Campante enfatizam o rompimento de barreiras como ponte para o alcance da igualdade:

[...] a adoção de um conjunto de medidas capazes de eliminar todas as barreiras sociais – não apenas físicas, mas também de informação, serviços, transporte, entre outras – de modo a assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, às condições necessárias para a plena e independente fruição de suas potencialidades e do convívio social (BARCELLOS; CAMPANTE, 2012, p. 177).

Para Romeu Kazumi Sassaki (2006, p. 23), a acessibilidade vai além da infraestrutura. O autor aponta seis das suas dimensões que incorporam o mundo educacional: acessibilidade arquitetônica, comunicacional, atitudinal, programática e metodológica (trata-se, segundo o autor, do direito de ir e vir de cada cidadão, somado ao fato de tornar acessível todo e qualquer conteúdo, lugar e/ou produto).

¹¹ BRASIL. Lei n. 13.146/2015. “Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Podemos afirmar que os conceitos e as dimensões mencionados pelo autor, e mais tarde, em 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, foram referências para sua construção. É o que vemos, por exemplo, no art. 3º¹² da Lei, a qual traz a definição e os tipos de barreira que limitam o pleno gozo do direito à acessibilidade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015, art. 28) garante o direito à educação aplicável ao ensino superior privado nos aspectos os quais compilamos abaixo, a partir do texto original da Lei:

1. Sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, ou seja, que o aprendizado seja ao longo de toda a vida e impede a exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência;
2. Aprimoramento dos sistemas educacionais, visando garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;
3. Projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado;
4. Adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência; planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;
5. Participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar; adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais;

¹² BRASIL. Lei n. 13.146/2015. “Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: IV – barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo; b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados; c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes; d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas; f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias”;

6. Adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;
7. Formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes de Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio; oferta de ensino de Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva;
8. Acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas; inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;
9. Acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar; acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;
10. Oferta de profissionais de apoio escolar e articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

Notadamente, o acesso e o crescimento do número de estudantes nos ensinos fundamental e médio em sequência ao avanço para o ensino superior corroboram também para o acesso da pessoa com deficiência. Dados obtidos pelo Censo Escolar divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas (INEP) de 2019 apontam que apesar das contribuições e do aumento significativo nos últimos anos, apenas 0,45% das pessoas com deficiência, do total de matriculados, ingressam no ensino superior na modalidade presencial e 0,38% na modalidade EAD.

Figura 2 – Quadro do Censo 2019 – Brasil – Percentual de ingressantes com e sem deficiência

Censo 2019 - Brasil				
Rede	Modalidade	Ingressantes com Deficiência	Ingressantes Total	% Ingressantes com Deficiência
Pública	Presencial	5.640	526.954	1,07%
Pública	EAD	284	32.459	0,87%
Privada	Presencial	6.875	1.514.506	0,45%
Privada	EAD	5.865	1.559.725	0,38%
Total	Presencial	12.515	2.041.460	0,61%
Total	EAD	6.149	1.592.184	0,39%
Total	Total	18.664	3.633.644	0,51%

Fonte: SEMESP, 2020.

Vislumbramos que o acesso ao ensino superior privado ainda é tímido frente ao total de estudantes ingressantes; o mesmo ocorre na rede pública, apesar da sensível diferença, ainda que decorridos 4 anos das obrigações relevantes impostas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no tocante à acessibilidade no ingresso desses estudantes.

Conforme mencionamos, a Lei n. 13.146/2015 trouxe exigências significativas para promover o acesso e a permanência ao ensino superior (art. 30¹³), explicitando taxativamente todas as providências a serem adotadas pelas instituições de ensino superior privadas, dentre elas, atendimento preferencial, oferta de formulário de inscrição de exames com campos específicos, disponibilização de provas em formatos acessíveis, de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistida, dilação de tempo, adoção de critérios de avaliação e tradução do edital.

¹³ BRASIL. Lei n. 13.146/2015. “Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas: I – atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços; II – disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação; III – disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência; IV – disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência; V – dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade; VI – adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa; VII – tradução completa do edital e de suas retificações em Libras”.

Já o gráfico abaixo demonstra o percentual de alunos matriculados no ensino superior privado em 2019, revelando o número de alunos com deficiência que permanecem no terceiro grau.

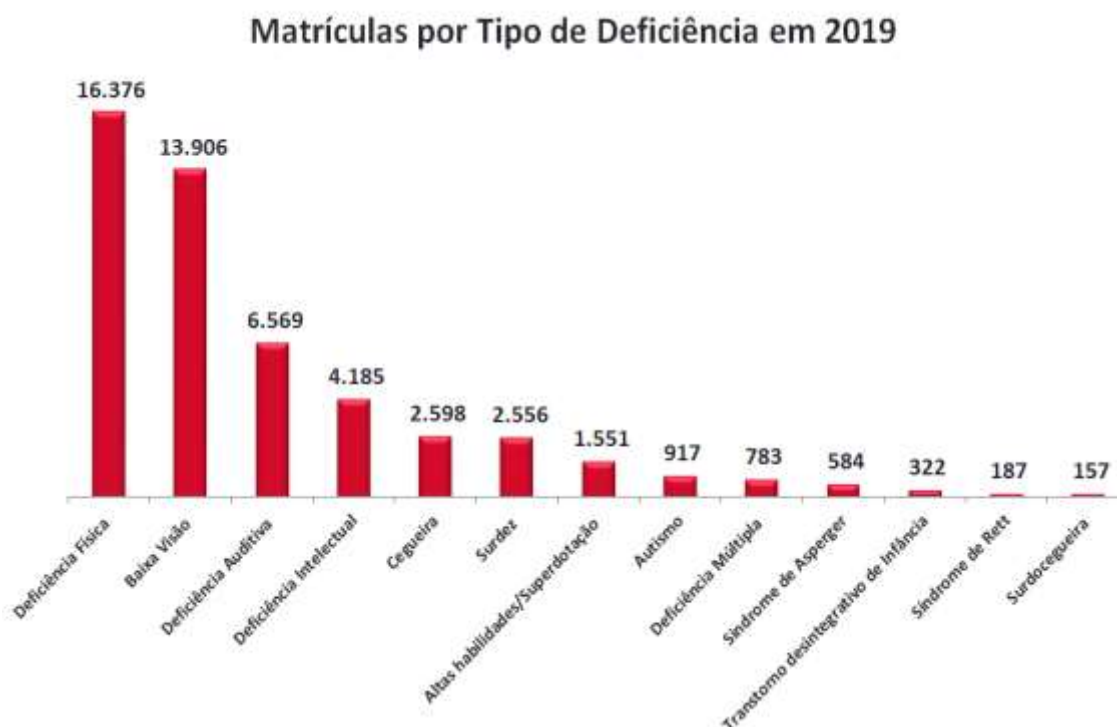
Figura 3 – Gráfico do percentual de matriculados com deficiência em 2019 (Brasil)



Fonte: SEMESP, 2020.

O segundo gráfico indica as matrículas no ensino superior privado pelo tipo de deficiência, trazendo à tona outra questão a ser avaliada para fins de políticas públicas e garantia de permanência ao ensino superior, pois a depender da deficiência, o acesso se torna mais restrito; havendo o rompimento de barreiras que limitam esse acesso, com a obediência às normas vigentes, esse percentual será elevado, terá potencial cognitivo mais bem explorado e desenvolvido, possibilitando a inclusão dessas pessoas na sociedade e, futuramente, no mercado de trabalho.

Figura 4 – Gráfico das matrículas por tipo de deficiência



Fonte: SEMESP, 2020.

Os dados trazidos ao presente trabalho corroboram para adentrar ao mundo, ainda acanhado, do acesso das pessoas com deficiência ao ensino superior. São relevantes como instrumento de promoção e de permanência, visto que os dados e o conhecimento a respeito das normas que norteiam o direito à acessibilidade permitem promover sua efetividade.

Assim, indiscutivelmente, toda a política concebida nesse segmento representa uma importante evolução no direito à acessibilidade. Não é diferente com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei que exigiu adaptações das mantenedoras de instituições de ensino não só quanto à sua estrutura, mas também no âmbito pedagógico, iniciando a empreitada já no processo seletivo.

A Lei une os direitos à educação e à acessibilidade como medida de promoção, permanência, proteção e defesa de direitos da pessoa com deficiência, permitindo a esse indivíduo exercer sua cidadania, por meio da participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com os demais, restando compreender os mecanismos de garantia para a efetividade do direito almejado.

4 DOS DIREITOS SOCIAIS E SUA APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os direitos sociais pertencentes à segunda dimensão de direitos fundamentais estão intimamente ligados ao valor da igualdade subjetiva e material, visto que integram a rotina do indivíduo nas suas relações sociais e a esfera jurídica de seus titulares. O caminho para sua efetividade é a tutela administrativa ou judicial.

Assegurando o cumprimento e a fruição dos direitos fundamentais previstos na Constituição (art. 6º), estão os direitos sociais, cuja primazia é garantir a todos educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. No âmbito da educação, especialmente no que se refere ao tema da presente discussão, o ensino superior, se dá por meio da regulação e da supervisão, garantidoras da efetividade e da manutenção, dos direitos basilares à dignidade humana.

Vicente de Paulo Barreto (2013, p. 219-221) discorre sobre os direitos sociais tendo como fundamento o estabelecimento de um sistema social liberal, gerando, assim, desigualdades e injustiças em razão do Estado estar mais preocupado com as classes que detém os meios de produção do que em proteger os menos favorecidos, embora compreenda que os mecanismos de produção e de distribuição de riqueza da economia liberal produzem prosperidade econômica da sociedade. Assim, com fulcro nas desigualdades estabelecidas, surgem os direitos sociais:

Nesse contexto de desequilíbrio entre as condições de vida de diferentes classes sociais, foram, assim, formuladas as reivindicações sociais que serviram de fundamentos para a segunda geração dos direitos humanos, os direitos sociais, econômicos e culturais.

Alexandre de Moraes conceitua os direitos sociais:

Direitos Sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal (MORAES, 2002, p. 202).

São direitos chamados *sociais* pela simples razão de não se revestirem de forma individualizada, ou seja, sua aplicabilidade é coletiva, voltada à sociedade, sem distinção, por isso, merecem guarida como direitos difusos e coletivos, além da tutela do Estado para a sua eficácia e a concretização da justiça com base em princípios éticos.

Justiça, por sua vez, é um termo constantemente utilizado como sinônimo de igualdade¹⁴. Norberto Bobbio (2000, p. 14) cita Aristóteles como o precursor da introdução do termo “justiça” como sinônimo de igualdade ao afirmar “a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, dando a cada um o que é seu”.

O direito à acessibilidade e sua inserção ao direito educacional demonstram claramente que há transcendência do direito individual para o coletivo, resultando de ações necessárias para impor um equilíbrio social e mais do que isso, possibilitar a verdadeira inclusão, mediante o tratamento desigual dos desiguais, que sem atuação administrativa e/ou judicial não são absorvidos com espontaneidade pela sociedade, embora fosse essa a melhor equalização.

Celso Antônio Bandeira de Mello alude:

Nelas está plasmada a concepção de que não basta assegurar os chamados direitos individuais para alcançar-se a proteção do indivíduo. Impende considerá-lo para além de sua dimensão unitária, defendendo-o também em sua dimensão comunitária, social, sem o que lhe faltará o necessário resguardo. Isto é, cumpre ampará-lo contra as distorções geradas pelo desequilíbrio econômico da própria sociedade, pois estas igualmente geram sujeições, opressões e esmagamento do indivíduo. Não são apenas os eventuais descomedimentos do Estado que abatem, aniquilam ou oprimem os homens. Tais ofensas resultam, outrossim, da ação dos próprios membros do corpo social, pois podem prevalecer-se e prevalecem de suas condições socioeconômicas poderosas em detrimento dos economicamente frágeis (MELLO, RDB, p. 57-58).

Vislumbra-se, portanto, que o cerne dos direitos sociais, considerados coletivos, advindos dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), é a garantia ao princípio da dignidade da pessoa humana.

¹⁴ Norberto Bobbio (2000, p. 14) afirma: “Aristóteles cunhou dois significados para “justiça”. O primeiro a identifica com a “legalidade”; o outro denota a identidade de “justiça” e “igualdade”, sendo que, nessa hipótese, só haveria justiça estabelecendo ou respeitando uma relação de paridade. Ambos os conceitos seriam facetas do todo chamado “justiça”, e esta, por sua vez, se identificaria com a harmonia”.

Resta, então assegurar às pessoas com deficiência a promoção e a permanência no ensino superior privado em atendimento ao princípio da dignidade humana e a verdadeira efetividade do que se busca, a inclusão. Nesse momento é que será reconhecida a eficácia jurídica das normas previstas que compõem o direito à acessibilidade. Justamente essa a ideia que está alinhada ao pensamento do jurista Miguel Reale, que entende por eficácia jurídica o reconhecimento e o cumprimento efetivo do direito por parte da sociedade (REALE, 2013, p. 135).

No ideal de uma sociedade justa e igualitária, a eficácia jurídica poderia ser considerada em segundo plano, já que a busca por ela impõe a intervenção do Poder Judiciário pelo direito, enquanto a eficácia social denota no cumprimento instintivo das normas jurídicas pela sociedade.

Enquanto o cumprimento das normas não é espontâneo pela sociedade, há que se garantir a efetividade do direito no caso em tela, o acesso e a permanência da pessoa com deficiência ao ensino superior privado, valendo-se da intervenção do Poder Executivo (Ministério da Educação) naquilo que lhe cabe regular, avaliar e supervisionar e do Poder Judiciário para compelir aquele que infringir o disposto nas normas vigentes, denotando assim sua eficácia ao assegurar aquele direito.

4.1 Acessibilidade: acesso e permanência no ensino superior

A Carta Magna asseverou à pessoa com deficiência não só o direito de inclusão no sistema educacional em todos os níveis, durante toda a vida do indivíduo, mas também a proteção no mercado de trabalho, estendendo a reserva de vagas em concursos públicos. A assistência social e a dignidade humana se valeram também de inúmeras normas infraconstitucionais elaboradas justamente com a finalidade de efetivar os direitos fundamentais de acessibilidade da pessoa com deficiência.

Quanto à educação, por se tratar de direito fundamental social, público e subjetivo, cabe ao Estado, à família e à sociedade em geral sua concretização, além da própria instituição educacional. A prestação desse direito pode ser exigida de qualquer um deles.

No contexto familiar, como preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente, é dever moral e legal da família a busca pela concretização dos direitos da pessoa com deficiência englobando todos os direitos fundamentais, sobretudo nessa primeira fase do desenvolvimento em que estão ligados os aspectos psíquico sociais,

cognitivos e os relacionados à saúde e à educação. Nesse sentido, Leo Buscaglia (1997, p. 78) observa:

[...] desempenha importante papel na determinação do comportamento humano, na formação da personalidade, no curso da moral, na evolução mental e social, no estabelecimento da cultura e das instituições.

A família da pessoa com deficiência terá um papel crucial exercendo, assim, influência determinante em seu desenvolvimento e, na integração social, contribuindo, inclusive, na formação social.

No entanto, a família é corresponsável nos deveres e direitos da pessoa com deficiência, carecendo intrinsecamente de políticas públicas capazes de integrar e efetivar os direitos já garantidos em todos os aspectos de sua vida, papel este relacionado ao Estado. No tocante à educação superior, o acesso e a permanência foram viabilizados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência por meio de inúmeras diretivas a serem observadas pelo setor educacional privado, já expostas anteriormente, carecendo, ainda, de outras ações para que o número de alunos ingressantes e concluintes que aumenta gradativamente possa ser uma realidade concretizável.

Maria Paula Dallari Bucci (consultora e secretária do Ministério da Educação em 2008) foi uma das pioneiras da política regulatória ao trazer uma orientação mais voltada para o arcabouço jurídico-regulatório, nas mínimas coisas que envolviam os processos do Ministério da Educação.

A partir do pensamento de Charles-Albert (1999), Maria Paula Dallari Bucci (2019, p. 791) observa:

No nível regulamentar, o governo e os grupos privados podem aparecer como coautores de um ato, num fenômeno de conormatividade. Isso não se confunde com o pluralismo normativo, em que várias ordens normativas convivem com a estatal (ex. *nova lex mercatoria*, *lex informatica*, *lex sportiva internationalis*) e novas formas de reenvio normativo, tais como a autorregulação dirigida. (p.

Indubitavelmente, os setores privado e público devem executar conjuntamente políticas que garantam o acesso e a permanência da pessoa com deficiência no

ensino superior privado a partir da adoção de outros programas de incentivo, a exemplo do PROUNI e do FIES.

Nessa esteira, o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Britto, na relatoria da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.330/DF, esclareceu ao discorrer sobre a educação: [...] “da conexão de todos os dispositivos constitucionais até agora citados avulta a compreensão de que a educação, notadamente a escolar ou formal, é direito social que a todos deve alcançar”. Por isso mesmo, dever do Estado e uma de suas políticas públicas de primeiríssima prioridade.

O papel da sociedade na inclusão é primordial, a iniciar pela quebra de paradigma (cultural), que descrimina e estigmatiza, reconhecendo a pessoa com deficiência como detentor de direitos e capaz do exercício da cidadania. Para tanto, é preciso promover a conscientização social, o respeito às diferenças, o estímulo ao princípio da isonomia, a empatia e a educação.

O sociólogo P. A. Sorokin (1968, p. 487) pontuou a importância dessa quebra de paradigma cultural demonstrando os níveis a serem abarcados: ideológico, comportamental e material. E, nessa esteira, o Estatuto da Pessoa com Deficiência os contempla (art. 3º) ao prever a quebra de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte, nas comunicações, atitudinais e tecnológicas, ao passo que para sua realização é imprescindível o papel do setor educacional.

No ensino superior, o Ministério da Educação, por meio da SERES, é responsável por regular, avaliar e supervisionar as mantenedoras de instituições de ensino em cumprimento ao determinado pela Lei do SINAES, pela LDB e, de maneira superior, pela Constituição Federal de 1988.

Todos os processos de regulação, avaliação e supervisão ditos regulatórios seguem os ditames da Lei n. 9.784/1999 que disciplina os processos administrativos. As avaliações ocorridas no âmbito dos processos regulatórios são fundamentais às instituições de ensino, pois do conceito obtido haverá um apontamento público que quantificará a qualidade de ensino daquela instituição. Como resultado, conceitos insatisfatórios levarão à abertura de processos administrativos chamados de processos de supervisão.

Nesse contexto, informações obtidas por meio das avaliações impostas às instituições de ensino superior privado são utilizadas por elas mesmas na orientação da sua eficiência institucional, acadêmica e social; pelos órgãos do governo para

orientar políticas públicas e pelos estudantes e público em geral, para orientar suas decisões quanto à qualidade e os atos regulatórios dos cursos e das instituições.

O Ministério da Educação possui um canal direito tanto com as instituições de ensino quanto com o público em geral, que permite a qualquer interessado não só consultar a situação regulatória, mas também questionar e solicitar auxílio na solução de determinada “demanda”, conforme são nomeados os pleitos e questionamentos da população.

Os administrados (instituições de ensino), por sua vez, devem conhecer profundamente os princípios gerais que regem o processo administrativo, pois representam um papel relevante que permite tanto à administração como ao Poder Judiciário estabelecerem um equilíbrio entre os direitos dos administrados e as prerrogativas da administração, com base no direcionamento de que “o princípio de uma ciência são as preposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturas subsequentes. Princípios, neste sentido, são os alicerces da ciência” (CRETELLA *apud* DI PIETRO, 2012, p. 63).

Do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, extraímos os princípios a serem observados: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; todos diretrizes norteadoras dos processos administrativos, por isso, imperioso o seu conhecimento.

Ao conhecermos o processo administrativo e os princípios que o regem, necessário, como segundo passo, a sapiência quanto ao processo avaliativo que deflagrará qualquer irregularidade cometida pela instituição de ensino e, por consequência, poderá levá-la a um processo de supervisão. É do resultado do processo avaliativo que se dará a garantia administrativa quanto à inclusão, pois o não atendimento às dimensões previstas para esse fim dará ensejo à abertura de processo de supervisão.

Nesse contexto, dentre as dimensões mais relevantes de avaliação está a acessibilidade, ou seja, para que as instituições de ensino possam obter credenciamento, credenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de curso, devem propiciar a acessibilidade nos termos da Lei n. 13.146/2015. No instrumento de credenciamento vigente há, inclusive, menção clara e objetiva ao conceito de acessibilidade (art. 3º¹⁵, I).

¹⁵ BRASIL. “Lei n. 13.146/2015. Art. 3º Possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes,

Partindo do ponto de vista avaliativo, as instituições deverão apresentar um plano de inclusão contendo a acessibilidade atitudinal (relacionada ao comportamento), arquitetônica ou física (adequação física), metodológica ou pedagógica (inclusão do PPC e no PDI de práticas acessíveis), instrumental (ligada aos aparelhos e instrumentos, como a existência de computador com teclado em braile), comunicações (tradução do edital, jornal da faculdade e outros meios escritos para braile, por exemplo) e digital (ligado às tecnologias). Constatase, dentre outros, eventual irregularidade, por exemplo, em edital de processo seletivo não acessível, sede sem pisos táteis ou ausência de elevadores.

O processo avaliativo iniciado pelo INEP gera a visita *in loco*, ou seja, a visita de avaliadores na sede da instituição e a elaboração de um relatório – que poderá ou não ser impugnado – para, somente depois, havendo avaliação dentro da normalidade e dos parâmetros previstos, a instituição obter o parecer pelo deferimento do ato regulatório que se pretende, que só será válido se publicado no Diário Oficial da União.

Ao considerar a acessibilidade nos instrumentos de avaliação, o Ministério da Educação impôs às instituições de ensino superior privadas a obrigatoriedade de sua observância e, em caso de não cumprimento dos instrumentos – apurados por meio da aplicação de conceitos hoje classificados em satisfatórios (4 e 3) e insatisfatórios (2 e 1) – haverá abertura de processo administrativo nos termos da legislação mencionada.

Os conceitos são obtidos por meio de indicadores, ditos de qualidade: Conceito Preliminar de Curso (CPC), indicador prévio da situação dos cursos de graduação no país, composto pela nota do ENADE, do Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD) e de fatores como a titulação dos professores, o percentual de docentes que cumprem regime parcial ou integral, recursos didáticos-pedagógicos, infraestrutura e instalações físicas, e o Índice Geral de Cursos (IGC), que passou a ser critério utilizado nos processos de credenciamento e credenciamento das instituições de ensino. Insta esclarecer o papel do IDD, a diferença entre o desempenho médio do concluinte de um curso e o desempenho médio estimado para os concluintes desse mesmo curso (COVAC, 2020, p. 184-185).

informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Agregado aos indicadores acima, o Ministério da Educação utiliza o próprio Censo da Educação Superior (agrupa as informações sobre as instituições, como organização acadêmica e administrativa, cursos de graduação presencial ou a distância, vagas oferecidas, inscrições, matrículas, ingressantes, concluintes, além de apurar as informações sobre os docentes, inclusive sobre a forma de contratação).

Assim, se constatada alguma irregularidade registrada no relatório após a visita *in loco*, haverá um sobrestamento do processo administrativo regulatório, dando ensejo ao previsto no art. 62¹⁶ do Decreto n. 9.235/2017, ou seja, processo de supervisão classificado em preparatório, saneador e sancionatório.

Se, porventura, constatar-se risco iminente ou ameaça ao interesse público e ao interesse dos estudantes, motivadamente, sem a prévia manifestação do interessado (instituição de ensino), a SERES poderá aplicar cautelarmente as sanções previstas no art. 63¹⁷ do mencionado decreto, ato de ofício, sendo então um importante instrumento de supervisão, controle, qualidade e acompanhamento do cumprimento da legislação educacional, que agregado a outros movimentos importará no acesso e na permanência das pessoas com deficiência no ensino superior privado.

¹⁶ BRASIL. Decreto n. 9.235/2017. “Art. 62. O processo administrativo de supervisão instaurado para apuração de deficiências ou irregularidades poderá ser constituído das seguintes fases: I – procedimento preparatório; II – procedimento saneador; e III – procedimento sancionador. § 1º Em qualquer fase do processo administrativo de supervisão, poderá ser determinada a apresentação de documentos complementares e a realização de verificação ou auditoria, inclusive *in loco* e sem prévia notificação da instituição. § 2º As verificações e as auditorias de que trata o § 1º serão realizadas por comissão de supervisão, que poderá requisitar à instituição e à sua mantenedora os documentos necessários para a elucidação dos fatos. § 3º As ações de supervisão poderão ser exercidas em articulação com os conselhos de profissões regulamentadas”.

¹⁷ BRASIL. Decreto n. 9.235/2017. “Art. 63. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá determinar, em caso de risco iminente ou ameaça ao interesse público e ao interesse dos estudantes, motivadamente, sem a prévia manifestação do interessado, as seguintes medidas cautelares, entre outras: I – suspensão de ingresso de novos estudantes; II – suspensão da oferta de cursos de graduação ou de pós-graduação *lato sensu*; III – suspensão de atribuições de autonomia da IES; IV – suspensão da prerrogativa de criação de novos polos de educação a distância pela IES; V – sobrestamento de processos regulatórios que a IES ou as demais mantidas da mesma mantenedora tenham protocolado; VI – impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela IES ou pelas demais mantidas da mesma mantenedora; VII – suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil – Fies pela IES; VIII – suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade Para Todos – Prouni pela IES; e IX – suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino pela IES. § 1º As medidas previstas no caput serão formalizadas em ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, que indicará o seu prazo e seu alcance. § 2º Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, à Câmara de Educação Superior do CNE, sem efeito suspensivo. § 3º A decisão da Câmara de Educação Superior do CNE será submetida à homologação pelo Ministro de Estado da Educação”.

A garantia de promoção e permanência ao ensino superior pela pessoa com deficiência contará, então, com as políticas públicas, a regulação, a avaliação e a supervisão do Ministério da Educação (esfera administrativa) e com a intervenção do Poder Judiciário quando as medidas anteriores não se demonstrarem efetivas. Talvez, para sua maior efetividade, ainda seja necessário, para além das garantias entabuladas, a criação de programas especiais como o PROUNI.

4.2 Garantias administrativas, legais e a distinção das duas figuras jurídicas: promoção e facilitação

Nas discussões anteriores desta pesquisa, possibilitamos construir o embasamento quanto ao princípio da igualdade e aos direitos à acessibilidade e à educação, além de esclarecer a estrutura organizacional do Ministério da Educação, sua atuação e respectivas competências, o processo avaliativo e o impacto para as instituições de ensino superior privado. Apresentamos, ainda, as diretrizes normativas de acesso e permanência, além dos instrumentos necessários para a efetividade do princípio da igualdade e da dignidade humana das pessoas com deficiência, restando as garantias administrativas e legais, além da distinção entre as figuras jurídicas de promoção e facilitação.

Na esfera administrativa, como consequência do não cumprimento das medidas impostas, inclusive cautelares, nos termos do capítulo anterior, ou de denúncia realizada junto ao Ministério da Educação, se não forem superadas as respectivas irregularidades, poderá haver a desativação de cursos e habilitações, intervenção, suspensão temporária de atribuições da autonomia, descredenciamento, redução de vagas autorizadas, suspensão temporária de ingresso de novos estudantes ou suspensão temporária de oferta de cursos, mediante a abertura de processo administrativo (Decreto n. 9.235/2017, art. 72).

A inobservância dos ditames normativos, incluída a acessibilidade prevista na norma e exigida nos instrumentos avaliativos acarreta consequências danosas às instituições (supervisão e, por consequência, aplicação de penalidades). Como o processo regulatório busca sempre a eficácia e a efetividade do direito, em diversas ocasiões, ambos só serão garantidos no âmbito judicial.

Destarte, qualquer cidadão que possua um direito de acessibilidade não assegurado pode pleitear do Poder Judiciário a concreta tutela jurisdicional. E os

tribunais, especialmente o STJ e o STF, vêm atendendo esta demanda e mostrando-se enfáticos nas respostas efetivas dos direitos assegurados na Carta Magna, como na decisão de maior destaque do STF nos últimos anos acerca do direito à acessibilidade, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0005187-75.2015.1.00.0000, promovida pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN) em que o Plenário do STF julgou constitucionais as normas da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Neste caso, o ensino inclusivo foi considerado como política pública amadurecida ao longo do tempo em discussões nacionais e internacionais das quais o Brasil faz parte, além de ter sido incorporado à Constituição da República como regra. A decisão majoritária seguiu o voto do relator, ministro Edson Fachin.

Os direitos fundamentais à educação e à acessibilidade se interligam no ensino superior privado como medida assecuratória de acesso e de permanência, por meio de recursos de acessibilidade impostos pela legislação e aplicáveis às instituições de ensino superior privadas para eliminar barreiras, promover a inclusão plena, o direito de exercício à cidadania e promover a autonomia e a igualdade na vida em sociedade.

Segundo Robert Alexy:

Direitos a prestação em sentido estrito são direitos do indivíduo, em face do Estado, a algo que o indivíduo, se dispusesse de meios financeiros suficientes e se houvesse uma oferta suficiente no mercado, poderia obter de particulares. Quando se fala em direitos fundamentais sociais, como, por exemplo, direito à assistência à saúde, ao trabalho, à moradia e à educação, quer-se primariamente fazer menção a direitos a prestações em sentido estrito (ALEXY, 2017, p. 499).

Isto posto, é possível atacar o ferimento de um direito com medidas judiciais utilizando, ainda, a tutela de urgência, que pode ser cautelar ou antecipada e, a depender do caso, por meio de mandado de segurança ou ação de obrigação de fazer. Nada impede também a intercessão do Ministério Público quando houver ameaça ou lesão da coletividade, em determinados casos, e até mesmo a penalização em esfera criminal.

A consagração dos direitos sociais aponta ainda uma nova peculiaridade: determinar uma relação direta entre justiça e educação, admitindo-se a judicialização deste direito elementar. Destarte, caso quaisquer desses direitos seja ferido, será cabível a busca pelo Poder Judiciário, no intuito de garantir o acesso e de

permanência de pessoas com deficiência no ambiente educacional nos termos preconizados em normas.

Algumas pessoas com deficiência se veem obrigadas a socorrer-se do Poder Judiciário para efetivar o seu direito à acessibilidade, ainda que a Carta Magna tenha definido que os direitos e as garantias fundamentais possuem aplicação imediata, conforme verificamos do acórdão reproduzido abaixo:

EMENTA: Prestação de serviços educacionais – Ação de obrigação de fazer com pleito cumulado de indenização por danos materiais e morais – Demanda de aluno em face de mantenedora de instituição de ensino superior – Sentença de parcial procedência para determinar que a ré providencie a contratação de um profissional intérprete de Libras (Língua Brasileira de Sinais), sob pena de multa cominatória diária, além de condená-la ao pagamento de indenização por prejuízos morais – Manutenção do julgado – Necessidade – Autor que é portador de surdez neurossensorial severa e bilateral, frequentador do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, ministrado pela instituição de ensino – Ré que, ao invés de lhe providenciar assistência por profissional especializado em 'Libras', designou para tanto uma aluna do mesmo curso, em troca de bolsa de estudos – Atividade exercida de maneira precária, devido a essa circunstância – Intervenção da Defensoria Pública em favor do aluno deficiente, na esfera administrativa, sem lograr mínimo sucesso – Flagrante desrespeito, por parte da ré, a preceitos constitucionais que garantem a igualdade de tratamento aos deficientes físicos, assim como à legislação infraconstitucional – Art. 206 da CF, Lei Federal n. 7.853/89, regulamentada pelos Decretos n. 3.298/99 e 6.949/09, Portaria n. 3.284/03 do MEC e Resolução Estadual SE-38/2009 – Aplicabilidade – Ato ilícito evidenciado – Dano moral existente (Apelação com Revisão n. 0019661-96.2012.8.26.0566 Comarca: São Carlos Juízo de Origem: 4ª Vara Cível Ação n. 0019661-96.2012.8.26.0566 Apelante: Associação de Escolas Reunidas Ltda. (Mantenedora do Centro Universitário Central Paulista) Apelado: Renato Mendes de Oliveira Classificação: Prestação de serviços – Obrigação de fazer.

A contratação de intérprete de libras está consignada como um dos deveres do setor educacional previstos no Estatuto e, anteriormente, já consagrados pela Carta Magna e por legislação infraconstitucional, portanto, trata-se de indiscutível dever da instituição de ensino.

Outro caso, porém muito peculiar, está consubstanciado no processo n. 001104905201482.0016, em que o estudante recorreu ao Poder Judiciário para que a instituição providenciasse uma cadeira compatível com sua altura e peso, além de estofamento confortável, a fim de minimizar o sofrimento causado por problemas na coluna. A instituição providenciou o mobiliário especial, cujo custo abarcava dez

cadeiras comuns, no entanto, o estudante não só não compareceu na audiência designada, como também abandonou os estudos na instituição, de tal sorte que o mobiliário adequado às suas especificidades não será utilizado por outrem, que difere do mobiliário previsto na legislação com o desenho universal.

Procedimento do Juizado Especial Cível – Obrigação de Fazer/Não Fazer – Faculdades Cásper Líbero – Vistos. Sem qualquer justificativa /prova de justificativa para a ausência da parte autora à audiência designada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95. Condena a parte autora ao pagamento das custas processuais no valor equivalente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Elucidando o que pretendemos distinguir, trazemos o caso de um estudante portador de transtorno do espectro autista e transtorno de déficit de atenção que, por meio de processo seletivo, buscou ingressar em determinada instituição, não foi aprovado e impetrou mandado de segurança no intuito de ser-lhe aplicado uma prova específica e diferenciada.

O estudante alegou, na ocasião, que não houve cumprimento ao art. 30 da Lei n. 13.146/2015, pois não teriam sido fornecidas condições especiais para a realização da prova. Contudo, o próprio estudante reconheceu que teve à disposição um profissional para lhe auxiliar com a leitura e outras dificuldades, sobretudo linguísticas, decorrentes de sua condição especial.

Na decisão, a segurança foi denegada, pois entendeu o magistrado que a previsão legal de adequação das condições da prova às necessidades especiais não acarreta necessariamente na realização de uma prova específica, o que poderia causar um desequilíbrio além de sua desigualdade frente aos outros concorrentes.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por D. O. R. S. devidamente representado por seu genitor aduzindo em suma ser portador de Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Deficit de Atenção e buscou ingressar na escola particular, porém não foi aprovado. Entende ter direito a uma prova específica, dada à condição assinalada, não bastando a colocação à disposição de um auxiliar na realização da prova, conforme se deu. Juntou documentos (fls.15/33). No presente caso, pretende-se o refazimento de uma prova para ingresso na instituição de ensino, cuja aprovação não foi alcançada. Alega que não houve cumprimento ao artigo 30 da Lei n. 13.146/2015, pois não teriam sido fornecidas condições especiais para a realização

da prova. Contudo, o próprio impetrante reconhece em sua inicial que teve à sua disposição um profissional para lhe auxiliar com a leitura e outras dificuldades, sobretudo linguísticas, decorrentes de sua condição especial. Frisa-se neste ponto que a previsão legal de adequação das condições da prova às necessidades especiais não acarreta necessariamente na realização de uma prova específica, o que poderia causar um desequilíbrio além de sua desigualdade frente aos outros concorrentes (TJSP – Processo: 1002932-63.2018.8.26.0405 – Mandado de Segurança).

É justamente nesse ponto mencionado pelo magistrado que se verifica a diferenciação entre a promoção e a facilitação, na qual se imposta (facilitação), traz à tona o oposto do que pretendeu o princípio constitucional da igualdade, já que ao invés de estabelecer um tratamento desigual para os desiguais, porém passível de colocá-los em igualdade com os demais, estará se caracterizando a desigualdade entre iguais e desiguais, em verdadeiro desequilíbrio.

Destarte, em que pese todas as medidas inclusivas previstas, imprescindível distinguir as figuras jurídicas de promoção e de facilitação. Vislumbrou-se nos casos citados acima, exemplos de promoção e de facilitação, que imperiosamente merecem diferenciação para que tanto as instituições de ensino quanto os alunos entendam seus deveres e direitos, estimulando dessa forma a inclusão por meio do acesso e permanência ao ensino em todos os níveis, especialmente no ensino superior, objeto desta dissertação, como para propiciar o tratamento isonômico perseguido. Para tanto, inicialmente, nos socorremos do dicionário para uma abordagem preliminar entre as diferenças que permeiam os vocábulos.

No dicionário Michaelis, promoção e facilitação possuem os seguintes significados: “Ato ou efeito de promover; Elevação à categoria ou a cargo superior”. Por sua vez, a palavra “promover” tem significado de proporcionar meios para que algo aconteça. Já a “facilitação”, nos termos do mesmo dicionário, é definida como ato ou efeito de facilitar, de tornar mais fácil. Conforme se vislumbra, a promoção está ligada ao verbo promover utilizando o sinônimo *impulsionar* ao passo que facilitar está ligado a *auxiliar*.

O direito à acessibilidade está incorporado ao direito à educação, ambos direitos fundamentais, porém há que se esclarecer as diferenças entre os vocábulos para que o exercício do direito seja pleno e não fira outras garantias legais.

No ensino superior privado, não é raro algumas pessoas com deficiência, principalmente familiares, imporem exigências e até ameaças para que os estudantes

obtenham prestação de serviços e tratamento diferenciados (além dos previstos e impostos pelas normas).

Hannah Arendt (1991) defende que o ser humano é possuidor de direito, de humanidade e de responsabilidade e, se há um direito e garantias fundamentais, é preciso haver uma norma que os estabeleça e o meio para o seu cumprimento.

Segundo Nelson Nery Junior (1999, p. 42), o princípio da igualdade consagra tratamento proporcional a todos os cidadãos para o alcance de seus direitos: “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”, extraíndo-se então o princípio da isonomia, como precursor da igualdade material, que tanto se pretende.

No ensino superior existem algumas situações nas quais a pessoa com deficiência, ou seus familiares, exigem da instituição de ensino superior privada na qual pretende ingressar ou durante a realização do curso superior, benefício não previsto no rol das obrigações legais a que estão sujeitas referidas instituições, de maneira que a inclusão deixaria de ser promovida para dar lugar à facilitação.

Podemos mencionar outros casos similares, por exemplo, a exigência por parte da família de uma aluna que notificou a instituição a contratar psiquiatra, pois entendia que a instituição era obrigada a manter um médico especialista à disposição, visto que em certa ocasião, a aluna teve um surto psicótico, trancou-se no banheiro da instituição e ameaçou suicídio. Em outra instituição, os pais exigiam a contratação de profissional de enfermagem para o acompanhamento exclusivo do filho, que tinha mobilidade reduzida em razão de tetraplegia. O Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê, sem eu art. 3º, XIII, a obrigatoriedade de contratação de profissional de apoio escolar, cujas atribuições são específicas no apoio ao exercício das atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e outras atividades escolares nas quais houver necessidade, mas não menciona profissional especializado/formação ou à disposição de cada estudante, logo, não há qualificação estipulada pela norma. Ao contrário, há casos em que especifica qual a finalidade e a especificidade, como no caso do intérprete de libras. Há nessas situações uma exigência por parte das famílias em relação à instituição de ensino maior do que a devida, o que culmina por vezes na estigmatização da pessoa com deficiência e na própria imposição de barreiras ao ensino, contrariando o princípio da igualdade e, conseqüentemente, da dignidade da pessoa humana.

Sob essa perspectiva, é possível afirmar que também no Brasil o princípio (e direito) da igualdade abrange pelo menos três dimensões: a) proibição do arbítrio, de modo que tanto se encontram vedadas diferenciações destituídas de justificação razoável com base na pauta de valores constitucional, quanto proibido tratamento igual para situações manifestamente desiguais; b) proibição de discriminação, portanto, de diferenciações que tenham por base categorias meramente subjetivas; c) obrigação de tratamento diferenciado com vistas a compensar uma desigualdade de oportunidades, o que pressupõe a eliminação, pelo Poder Público, de desigualdades de natureza social, econômica e cultural (SARLET, 2017).

Na condição de direito subjetivo, o direito de igualdade opera como fundamento de posições individuais e mesmo coletivas que têm por objeto, na perspectiva negativa (defensiva), a proibição de tratamentos (encargos) em desacordo com as exigências da igualdade, ao passo que na perspectiva positiva, opera como fundamento de direitos derivados a prestações, isto é, de igual acesso às prestações (bens, serviços, subvenções, etc.) disponibilizados pelo Poder Público ou por entidades privadas, na medida em que vinculadas ao princípio e ao direito de igualdade.

Seguramente, a promoção do acesso e a permanência da pessoa com deficiência no ensino superior privado são direitos fundamentais que lhe possibilitam autonomia, liberdade e, sobretudo, dignidade. Além disso, de forma a alcançar a todos, precisam mais do que serem assegurados de forma igualitária, mas requerem proteção especial. O sistema educacional, como um todo e, principalmente a educação superior, possui o encargo de oferecer oportunidades a todos e igual participação nos espaços sociais, por isso, é fundamental que as exigências relativas aos direitos que se busca sejam de fato e de direito garantias normativas, para que a sociedade acolha e respeite a pessoa com deficiência e a cultura da discriminação e do preconceito dê lugar à verdadeira inclusão, fruto da quebra do paradigma pensamento-comportamento em prol da valorização e da integração.

A educação, sob o aspecto da igualdade e da dignidade da pessoa, possibilita que o indivíduo seja respeitado por seus próprios preceitos e direitos e, para isso, é possível recorrer às vias necessárias (extrajudicial, administrativa e judicial) para vê-los assegurados.

A busca pelo alcance da isonomia, pelo tratamento isonômico, sem que isso represente um desequilíbrio entre os indivíduos, impôs a distinção entre as figuras de promoção e de facilitação, conforme observa Nelson Nery Junior. Assim, geralmente,

recorre-se a subsídios normativos, no tocante ao direito à acessibilidade e à educação, para que seja factível sua aplicabilidade visando atender o que se busca nesse contexto: a efetividade dos direitos humanos.

5 CONCLUSÃO

Nossa pesquisa teve como objetivo angariar dados e informações que pudessem contribuir para ampliar o conhecimento sobre a situação atual da pessoa com deficiência, em especial, no que diz respeito ao direito à acessibilidade no ensino superior privado, visto que a sociedade, em geral, é carente de informações sobre os direitos de PCD's, desconhecendo, inclusive, a legislação que poderia minimizar ou resolver suas necessidades de acesso. Para tanto, enfatizamos o princípio da igualdade e da dignidade humana, os direitos à educação e a acessibilidade. No segundo capítulo, apresentamos os conceitos e a trajetória histórica desses direitos. A acessibilidade permite à pessoa com deficiência o gozo efetivo de todas as oportunidades colocadas à disposição na sociedade, mediante a eliminação de barreiras, não só arquitetônicas, mas urbanísticas, atitudinais, pedagógicas, de comunicação (informação e tecnológica), além de outras que possam surgir, permitindo que essas pessoas convivam em sociedade em igualdade de condições.

Para elucidar e interligar o princípio fundamental da igualdade com os direitos à educação, à acessibilidade e à efetividade da dignidade humana, com o acesso e a permanência ao ensino superior privado, percorremos todas as figuras jurídicas e os conceitos basilares que sustentam o direito discutido.

No terceiro capítulo, demonstramos o que é necessário à instituição cumprir legal e administrativamente para cumprir e manter os atos regulatórios e, como resultado, a concessão que lhe foi outorgada pela Constituição Federal. No quarto capítulo, nossa abordagem foi dirigida para a dimensão dos direitos sociais e a forma de aplicá-los no ordenamento jurídico brasileiro para permitir de fato o acesso da pessoa com deficiência ao ensino superior e sua permanência nele, o que dependerá (do ponto de vista normativo) do cumprimento pela instituição de ensino dos dispositivos legais previstos na norma e nos instrumentos avaliativos. Ademais, o acesso e a permanência em uma instituição educacional, ou seja, o direito à educação em todos os níveis corrobora com o pleno desenvolvimento da pessoa com deficiência, sobretudo, quando é possível alcançar o nível superior, possibilitando adquirir uma formação profissional que lhe traga independência, autoestima, outras competências e novos sentimentos, conquistas facilmente associadas aos princípios da solidariedade, da proporcionalidade e, sobretudo, da igualdade.

Não há como propiciar igualdade de condições e tratamento sem a adoção de medidas para tratar os desiguais desigualmente. No entanto, é primordial distinguir as figuras jurídicas da promoção e da facilitação, já que essa última segue na contramão do princípio da isonomia, uma vez que ao ser empregada, acarreta no desequilíbrio entre os estudantes do ensino superior privado, tanto no acesso quanto na permanência conforme os termos demonstrados.

É eticamente justificável o tratamento desigual para assegurar a este grande grupo o acesso aos mesmos direitos, considerando que as pessoas com deficiência têm o mesmo direito que os outros indivíduos, mas precisam de subsídios e de instrumentos que lhes permitam romper barreiras que as impedem de gozar esses direitos em sociedade.

Incontestável o direito das pessoas com deficiência à plena participação em todos os aspectos da vida, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sobretudo, ao acesso e à permanência no terceiro grau de ensino para que não só alcancem um diploma de nível superior, mas possam também obter conhecimentos para o exercício de uma profissão e, dela sobreviver, com isso garantindo sua autonomia, liberdade, autoestima e respeito, ou seja, a verdadeira efetividade de seus direitos.

Ao final, observamos que o direito à acessibilidade no ensino superior privado como medida assecuratória da efetividade do princípio da igualdade e das garantias legais, como também a distinção entre promoção e facilitação, visam disseminar a inclusão da pessoa com deficiência no ensino superior privado a partir do conhecimento das normas precursoras dos direitos à acessibilidade e à educação, e aos seus instrumentos garantidores (administrativos e judiciais). Além disso, as instituições de ensino superior privadas no Brasil devem trabalhar em conjunto com os alunos para superar esse desafio e se mobilizar, por meio de iniciativas em parceria com o poder público, visando incentivar, democratizar e permitir o acesso ao ensino superior, assegurando a equidade entre os indivíduos que não são iguais, alcançando, assim, a verdadeira efetividade da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jayme. Aspectos da expansão do ensino superior no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, Rio de Janeiro, p. 97, 9 jan. 1965.

ADEODATO, João Maurício. **Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo**. São Paulo: Noeses, 2014.

ALEXY, Robert **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: matriz do direito internacional dos direitos humanos. *In*: ALMEIDA, Guilherme Assis de; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (coord.). **Direito internacional dos direitos humanos: instrumentos básicos**. São Paulo: Atlas, 2002.

ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos direitos dos povos**. 12. ed. São Paulo: Ícone, 2018.

ALMEIDA, Leandro; MARINHO-ARAUJO, Claisy Maria; AMARAL, Alberto; DIAS, Diana. **Democratização do acesso e do sucesso no ensino superior: uma reflexão a partir das realidades de Portugal e do Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/aval/a/8w9yQ7S7Jq4VT9dd8tPGVtG/?lang=pt>. Acesso em: 08 jul. 2021.

ANDRADE, Cássio Cavalcante. **Direito educacional**. Interpretação do direito constitucional à educação. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **História da educação**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 1996.

ARAGÃO, José Euzébio de Oliveira Souza; BERTAGNA, Regiane Helena. Políticas públicas de avaliação do ensino superior: Tateando um conceito de qualidade da educação. **Revista Nupem**. Campo Mourão, v. 4, n. 7, ago.-dez. 2012.

ARAGÃO, Selmo Regina. **Direitos humanos: do mundo antigo ao Brasil de todos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

ARAÚJO, Carolina Dutra de; CÂNDIDO, Débora Regina Campos; LEITE, Márvio Fonseca. Espaços públicos de lazer: um olhar sobre a acessibilidade para portadores de necessidades especiais. **Licere**, v. 12, n. 4, dez. 2009 (versão digital).

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 5. ed. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

AZEVEDO, Janete Maria Lins. O Estado, a política educacional e a regulação do setor educação no Brasil: uma abordagem histórica. *In*: FERREIRA, Naura Syria Carapeto; AGUIAR, Márcia Angela da S. (org.). **Gestão da educação: impasses, perspectivas e compromissos**. São Paulo: Cortez, 2004.

BALERA, Wagner. **Comentários à Declaração Universal dos Direitos Humanos**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social. **Revista de Direito Público (RDB)**, n. 57-58.

BARCELLOS, Ana Paula de; CAMPANTE, Renata Ramos. A acessibilidade como instrumento de promoção de direitos fundamentais. *In*: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARRETO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos fundamentais e outros temas**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. I, Curitiba, 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2014.

BITTAR, Eduardo C. B. **Democracia, justiça e direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. 4. ed. Rio de Janeiro: Ediuouro, 2000.

BOBBIO, Norberto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. v. II. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2010.

BONILLA, Franck. A educação e o desenvolvimento político no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, p. 45-73, out.- dez. Rio de Janeiro, 1962.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Método e aplicações da abordagem. Direito e Políticas Públicas. Journal of Institutional Studies 3, **Revista Estudos Institucionais**, v. 5, n. 3, p. 791-832, set.- dez. 2019.

BUENO, Manoel Carlos. **Código de Hamurabi – Manual dos inquisidores – Lei das XII Tábuas – Lei de Talião**. São Paulo: Edjur, 2012.

BUSCAGLIA, Leo. **Os deficientes e seus pais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 1997.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O direito na sociedade complexa**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2018.

CARVALHO, Rosita Elder. O direito de ter direito. *In: Salto para o futuro*. Educação especial: Tendências atuais/Secretaria de Educação a Distância. Brasília: Ministério da Educação, SEEP, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia a república**: momentos decisivos. São Paulo: Unesp, 1999.

COVAC, José Roberto. **A educação como vocação e o direito como expressão** – três décadas dedicadas ao setor de ensino superior brasileiro. São Paulo: Ed. do Autor, 2020.

CRETELLA JÚNIOR, José. Revista de Informação Legislativa, v. 97 *apud* DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2012.

DEL VECCHIO, Giorgio. **Lições de filosofia do direito**. 5. ed. Tradução de Antonio José Brandão. (Rev. e prefácio) Luis Cabral de Moncada; (atual.) Anselmo de Castro. Coimbra: Armênio Amado, 1979.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. São Paulo: Saraiva, 2000.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 1989.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra/Civilização Brasileira, 1967.

GARCIA, Maria. A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, ano 6, n. 23, abr.-jun. 1998.

GOFFREDO, Vera Lúcia Flor Sénéchal. Educação: direito de todos os brasileiros. *In*: **Salto para o futuro**. Educação Especial: Tendências atuais/ Secretaria de Educação a Distância. Brasília: Ministério da Educação, SEED, 1999.

GONZÁLEZ, José Antonio Torres. **Educación e diversidad**: bases didáticas e organizativas. Porto Alegre: ARTMED, 2002.

GROFF, Paulo Vargas. Direitos fundamentais nas Constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 45, n. 178, p. 105-129, abr.-jun. 2008. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176526>. Acesso em: 01 jul. 2021.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Pedro Scherer de Melo Aleixo. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

HESSE, Konrad. **Escritos de derecho constitucional**. Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1983.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **A época colonial**: do descobrimento à expansão territorial. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1972.

JANUZZI, Gilberta de Martinho. **A educação do deficiente no Brasil**: dos primórdios ao início do século XXI. Coleção Educação Contemporânea. Campinas: Autores Associados, 2004.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2005.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1992.

KASSAR, Monica de Carvalho Guimarães. **Deficiência múltipla e educação no Brasil**. Discurso e silêncio na história dos sujeitos. Campinas: Autores Associados, 1999.

KLOEPFER, Michael. Verfassungsrecht II, p. 202-03 *apud* **PDP** n. 78, nov.-dez. 2017, Seção especial – Estudos jurídicos.

KRUMMER, Lurdete Vendrame; LALLO, Roberto Martins; DOMINGOS, Adilson Moyano. A jurisprudência do STF em matérias de direitos humanos. *In*: MACHADO, Antônio Cláudio da Costa; BAPTISTA, Fernando Pavan (org.). A jurisprudência do STF em matéria de direito humanos fundamentais. **II Congresso Internacional (UNIFIEO/OSASCO)** – G1: metodologia do estudo de caso e jurisprudência comparada. Osasco: EDIFIEO, 2015.

LOPES, Eliane Marta Santos Teixeira. **Origens da educação pública**: a instrução na Revolução Burguesa do Século XVIII. São Paulo: Loyola, 1981.

LOPES, Eliane Marta Santos Teixeira *et al.* (org.). **500 anos de educação no Brasil**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

LUHMANN, Niklas. **Grundrechte als institution**. 2. ed. Berlim: Duncker & Humblot, 1974.

MAIA FILHO, Tancredo; PILATI, Orlando; LIRA, Sheila Carvalho. O exame nacional de cursos (ENC). **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, v 19, n. 192, maio-ago. 1998.

MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro. Movimento político das pessoas com deficiência: reflexões sobre a conquista de direitos. **Inclusão Social**, v. 10, n. 2, dez. 2017.

MANACORDA, Mário Aliguiero. **História da educação**: da antiguidade aos nossos dias. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

MANCEBO, Deise *et al.* Crise e reforma do Estado: e da Universidade Brasileira: implicações para o trabalho docente. **Revista Educar**, Curitiba, n. 28, p. 37-53, 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-40602006000200004&script=sci_arttext. Acesso em: 15 maio 2020.

MANCEBO, Deise; VALE, Andrea Araújo do; MARTINS, Tânia Barbosa. Políticas de expansão da educação superior no Brasil. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 60, p. 31-50, jan.-mar. 2015.

MAZZONI, Alberto Angel; TORRES, Elisabeth Fátima. **A percepção dos alunos com deficiência visual acerca das barreiras existentes no ambiente universitário e seu entorno**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Santa Catarina, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

MICHAELLIS. **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2006.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**: direitos fundamentais. 3. ed. t. IV. Coimbra: Coimbra, 2000.

MIRANDA, Theresinha Guimarães. A inclusão de pessoas com deficiência na universidade. *In*: MONROE, Paul. **História da educação**. 14. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1979.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, José Geraldo Vinci de. **Caminhos das civilizações**: da pré-história aos dias atuais. São Paulo: Atual, 1993.

MORAND, Charles-Albert. **Le droit neo moderne des politiques publiques**. Paris: LGDJ, 1999.

MONTEIRO, Agostinho Reis. **História da educação**: do antigo direito de educação ao novo direito à educação. São Paulo: Cortez, 2006.

NADAI, Elza; NEVES, Joana. **História do Brasil, da Colônia à República**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 5. ed. São Paulo: RT, 1999.

NEVES, Clarissa Eckert Baeta. **Ensino superior no Brasil**: expansão, diversificação e inclusão. Congresso da LASA. São Francisco (EUA), 23 a 26 maio 2012.

ONU. Organização das Nações Unidas. **International Day of Persons with Disabilities**, 3 December. Disponível em: <https://www.un.org/en/observances/day-of-persons-with-disabilities>. Acesso em: 24 jun. 2021.

PALMA FILHO, João Cardoso. **Política educacional brasileira**. São Paulo: CTE, 2005.

PÉREZ-LUÑO, Antonio Enrique. **La universidad de los derechos humanos y el Estado Constitucional**. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 2002.

POZZOLI, Lafayette. **Maritain e o direito**. São Paulo: Loyola, 2001.

PUGLIESI, Márcio. **O ensino do direito como prática transformadora**. Tese (Doutorado em Educação). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2011. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/9629/1/Marcio%20Pugliesi.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2021.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Direito ao desenvolvimento e direito à educação – relações de realização e tutela. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, ano 2, n. 6, p. 127, jan.-mar.1994.

RAWLS, John. **A theory of justice**. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 1971.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROGALSKI, Solange Menin. Histórico do surgimento da educação especial. Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai (IDEAU). **Revista de Educação do IDEAU**, v. 5, n. 12, jul.-dez. 2010.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. **História da educação no Brasil**. 31. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. **História da educação no Brasil**. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2009.

SACAVINO, Susana *et al.* **Democracia e educação na América Latina**. Petrópolis: DP, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Dilemas do nosso tempo: globalização, multiculturalismo e conhecimento. **Educação & Realidade**, v. 26, n. 1, p. 13- 32, Porto Alegre, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. Igualdade como proibição de discriminação e direito à (e dever de) inclusão: o acesso ao ensino superior e a regulamentação do Estatuto Brasileiro das Pessoas com Deficiência. **PDP** n. 78, nov.-dez. 2017, Seção especial – Estudos jurídicos.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: o paradigma do século 21. **Revista Inclusão**, ano I, n. 1, p.19-23, out. 2005.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos 7. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2006.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: acessibilidade no lazer, trabalho e educação. **Revista Nacional de Reabilitação**, São Paulo, p. 10-16, ano XII, mar.-abr. 2009.

SILVA, Hiran Francisco Oliveira Lopes da. **Ajuste estrutural e educação superior no Brasil**: princípios negados. 2007. 201 f. Tese (Doutorado em Educação). Universidade Federal da Paraíba, Natal, 2007.

STAINBACK, Suzan; STAINBACK, Willian. **Inclusão**: um guia para educadores. Porto Alegre: Artes Médicas, 1999.

SCHOPENHAUER, Arthur. **On the basis of morality**. Indianapolis: Hackett, 1965.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: em busca do direito justo. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOROKIN, Pitirim Aleksandrovich. **Sociedade, cultura e personalidade**: sua estrutura e sua dinâmica. Porto Alegre: Globo, 1968.

SODRÉ, Nelson Werneck. **Síntese de história da cultura brasileira**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970.

SOUZA, Motaui Ciocchetti. **Direito educacional**. São Paulo: Verbatim, 2010.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TAVARES, André Ramos. **Fronteiras da hermenêutica constitucional**. São Paulo: Método, 2011.

TAVARES FILHO, João Pedro; MAZZONI, Alberto Angel; ALVES, João Bosco da Mota; RODRIGUEZ, A. M. Aspectos ergonômicos da interação com caixas automáticos bancários de usuários com necessidades especiais características de idosos, 2002. *In: Congresso Ibero Latino Americano de Informática Educativa Especial*, 3. Anais em CD, Fortaleza, Brasil, 2002.

TEPEDINO, Gustavo. Direitos humanos e relações privadas. *In: TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TORRES, Elisabeth Fátima; MAZZONI, Alberto Angel; ALVES, João Bosco da Mota. A acessibilidade à informação no espaço digital. **Ciência da Informática**, n. 31, p. 83-91, 2002.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; SANTIAGO, Jaime Ruiz de. **La nueva dimension de las necesidades de proteccion del ser humano em el inicio del siglo XXI**. 3. ed. San Jose/Costa Rica: UNHCR/ACNUR, 2004.

VASAK, Karel. **The internacional dimensions of human rights**. Paris: Unesco, 1982.

VILANOVA, Lourival. **Causalidade e relação no direito**. São Paulo: Noeses, 2015.

VILANOVA, Lourival. **Estruturas lógicas e o sistema do direito positivo**. São Paulo: Noeses, 2015.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. Violência ética e socioambiental: macula dignidade da condição humana e desafia a proteção dos interesses difusos e coletivos. *In: YOSHIDA, Consuelo; RAMPAZZO, Lino (org.). Direito e a dignidade humana: aspectos éticos e socioambientais*. Campinas, SP: Alínea, 2012.

WERNECK, Cláudia. **Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva**. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

WERNECK, Cláudia. **Muito prazer, eu existo**. Rio de Janeiro: WVA, 1993.

Legislação, Decretos e Portarias

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. *In: ALMEIDA, Antônio Mendes de (org.). Constituições do Brasil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1963.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. *In: ALMEIDA, Antônio Mendes de (org.). Constituições do Brasil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1963.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 16 de julho de 1934. *In*: ALMEIDA, Antônio Mendes de (org.). **Constituições do Brasil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1963.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 10 de novembro de 1937. *In*: ALMEIDA, Antônio Mendes de (org.). **Constituições do Brasil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1963.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 18 de setembro de 1946. *In*: ALMEIDA, Antônio Mendes de (org.). **Constituições do Brasil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1963.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 24 de janeiro de 1967. *In*: ALMEIDA, Antônio Mendes de (org.). **Constituições do Brasil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1963.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 24 de dezembro de 1996**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

BRASIL. **Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Lei Processo Administrativo. Regula os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal.

BRASIL. **Lei n.10.861, de 14 de abril de 2004**. Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências.

BRASIL. **Lei n. 10.048, de 08 de novembro de 2000**. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei n. 10.436, de 24 de abril de 2002**. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências.

BRASIL. **Lei n. 11.126, de 27 de junho de 2005**. Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

BRASIL. **Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

BRASIL. **Decreto n. 5.296, de 02 de dezembro de 2004.** Regulamenta as Leis n. 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto n. 19.850, de 11 de abril de 1931.** Cria o Conselho Nacional de Educação.

BRASIL. **Decreto n. 63.341, de 1º de outubro de 1968.** Estabelece critérios para a expansão do ensino superior.

BRASIL. **Decreto n. 5.622, de 19 de dezembro de 2005.** Regulamenta o art. 80 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

BRASIL. **Decreto n. 5.773, de 9 de maio de 2006.** Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.

BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

BRASIL. **Decreto n. 7.611, de 11 de novembro de 2011.** Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria Normativa n. 40, de 12 de dezembro de 2007.**

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria Normativa n. 23, de 20 de novembro de 2013.**

BRASIL. Ministério da Educação. **Portal do MEC:** Legislação. Brasília, 2021. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php>. Acesso em: 24 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.** Acessibilidade. Brasília, 2005.

BRASIL. Ministério da Educação. **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.** Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames-educacionais/avaliacao-in-loco/instrumentos-de-avaliacao>. Acesso em: 22 fev. 2021.

Referências normativas
(Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT)

ABNT NBR 6023: 2018 – Informação e documentação – Referências – elaboração

ABNT NBR 6022:2018 – Informação e documentação – Artigo em publicação periódica técnica e/ou científica – Apresentação

ABNT NBR 6027: 2012 – Informação e documentação – Informação e documentação – Sumário – Apresentação

ABNT NBR 14724: 2011 – Informação e documentação – Trabalhos acadêmicos – Apresentação

ABNT NBR 15287: 2011 – Informação e documentação – Projetos de pesquisa – Apresentação

ABNT NBR 6034: 2005 – Informação e documentação – Índice – Apresentação

ABNT NBR 12225: 2004 – Informação e documentação – Lombada – Apresentação

ABNT NBR 6024: 2003 – Informação e documentação – Numeração progressiva das seções de um documento escrito – Apresentação

ABNT NBR 6028: 2003 – Informação e documentação – Resumo – Apresentação

ABNT NBR 10520: 2002 – Informação e documentação – Citações em documentos – Apresentação